

RELATÓRIO periódico - janeiro/2026

Flexibilização da Fase Administrativa de Verificação de Créditos



Falência

Unick Sociedade de Investimentos Ltda



Processo

5023608-83.2024.8.21.0019



Website

www.falenciaunick.com.br



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
A C MARIANO LTDA	27.168.904/0001-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 95.513,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 79.594,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 15.918,90, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ACIR APARECIDO ANACLETO	036.897.758-76



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.430,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 81.430,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, a administração judicial identificou a conformidade do cálculo apresentado, mediante a confrontação com o banco de dados da falida.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ACIR VIEIRA DE SIQUEIRA JUNIOR	006.103.399-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 897,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.469,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que a ausência de apresentação de cálculo atualizado pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

de R\$ 897,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate, corroborando as provas que instruíram o requerimento. Cálculo elaborado pela administração judicial.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADALBERTO BERTOLINO CRESTANI	247.351.919-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 76.257,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 55.382,78	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 58.982,00 a título de pagamento e R\$ 25.668,20 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADALBERTO JOSÉ DA SILVA PONTES	509.508.940-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.820,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 63.283,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Considerando o ônus probatório, a administração judicial efetuou o cálculo do crédito, tendo por base os comprovantes de pagamento

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

fornecidos no requerimento. Eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADALBERTO SIQUEIRA DIVINO	728.185.492-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.482,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 80.826,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 56.685,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 7.409,40 a título de resgate. Portanto, a administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELIA SPIGOLON	098.162.590-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 187.760,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5013378-82.2019.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 187.760,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a procuração do evento 1, "PROC2", contém a sociedade BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, motivo pelo qual a verba honorária, no valor de R\$ 26.113,18, foi habilitada na proporção de 100% para a pessoa jurídica.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELSON DE ALMEIDA NOGUEIRA	545.799.706-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.575,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 48.103,83	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 41.292,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 12.355,26 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMAR JOSÉ RAMOS PEREIRA	674.020.976-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 126.667,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.783,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 34.936,00 a título de pagamento e R\$ 28.104,26 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR ARINI	502.187.940-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.244,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 13.284,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.580,00 a título de pagamento e R\$ 7.870,40 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Contudo, as informações são inconsistentes quando comparadas aos comprovantes bancários fornecidos pela parte requerente. Portanto, considerando o ônus probatório, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR HANAUER	645.861.110-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.923,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 15.185,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 57.410,00 a título de pagamento e R\$ 49.264,71 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR JOSE DE JESUS SILVA	006.788.041-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.489,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.877,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.432,00 a título de pagamento e R\$ 358,32 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR JOSÉ NAUMANN	933.881.959-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.787,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 33.901,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo
O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.230,00 a título de pagamento e R\$ 589,20 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.230,00 a título de pagamento e R\$ 589,20 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR JUNKES	019.750.119-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 8.156,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$

12.946,00 a título de pagamento e R\$ 8.226,40 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADENILSON DE SOUSA SANTOS	564.961.412-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.568,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.591,97	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 518,39, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADENIR JOSE BERNARDO DA SILVA	382.885.320-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.596,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00 a título de pagamento e R\$ 838,56 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA EVARISTO LEITE	033.646.047-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.008,03	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.446,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA SPIGOLON	775.558.640-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 66.582,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5010190-47.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 66.582,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

a verba honorária, no valor de R\$ 6.588,02, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTINA VARGAS SCHMOELLER	043.439.789-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 164.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 78.293,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

a existência de registros totais de R\$ 75.442,00 a título de pagamento e R\$ 28.287,18 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTO LONGO	634.489.120-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.693,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 27.523,00 a título de pagamento e R\$ 15.789,75 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTO PEREIRA DA SILVA	189.940.914-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.056,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.807,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.082,00 a título de pagamento e R\$ 2.400,04 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. Contudo, considerando a dinâmica do ônus da prova, o Relatório de Ganhos que instruiu o requerimento foi validado, indicando R\$ 15.478,00 a título de pagamento e R\$ 2.208,03 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTO VALVASSORI DA SILVA	338.887.950-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.467,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.467,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.788,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial validou o cálculo que instruiu o requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCIDES STINGHEN	733.750.129-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.986,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRA DOS SANTOS PEDROSA LANDIM	951.740.872-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 326,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 326,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com comprovantes bancários. Além disso, o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRA DOS SANTOS PEDROSA LANDIM - ME	23.164.982/0001-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.159,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 7.633,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.526,61, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDER ROSSETTI PEREIRA	010.195.312-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.667,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.947,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 31.446,00 a título de pagamento e R\$ 25.412,98 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE DA ROSA CORREA	918.643.720-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.025,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 717,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 799,32 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE MACHADO VIEIRA	950.357.450-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.696,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9000972-22.2021.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.696,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE SANTOS SIROLLI	292.049.728-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 0,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1006948-34.2020.8.26.0003



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 252.555,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, tendo em vista a ausência de apresentação pela parte requerente. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

honorária, no valor de R\$ 47.319,28, foi habilitada na proporção de 100% para o advogado RENATO APARECIDO DOS SANTOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE SCHERRER DE CARVALHO OLIVEIRA	331.712.308-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 171.352,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 74.530,44	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 92.402,00 a título de pagamento e R\$ 48.246,84 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. O documento apresentado intitulado de "Relatório de Ganhos" se caracteriza por um PDF preenchido de forma unilateral, e não extraído da plataforma Unick, o que inviabiliza a utilização como prova. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE VOLPATO	045.129.039-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.645,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 756,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 697,00 a título de pagamento e R\$ 243,46 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRINE FRANCIS DE OLIVEIRA	429.521.128-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.758,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.758,81	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick, tendo em vista que o requerimento está instruído com comprovante bancário do aporte realizado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALICE PALUDO BERTI	005.000.090-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.789,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 28.084,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 50.798,00 a título de pagamento e R\$ 34.680,46 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

crédito. A principal diferença entre o valor habilitado e o valor solicitado é que, no requerimento, não foi desconsiderado o montante de resgate/recebimento - o qual, ao que tudo indica, foi objeto de reinvestimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALINE FERREIRA DE MOURA	036.265.940-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.862,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.184,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALINE KELLY COSTA CARVALHO DA ROCHA	014.397.616-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.924,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALINE REGNER PRESTES	024.340.740-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.466,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.466,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.693,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - informação corroborada pelos documentos que instruíram o requerimento. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALLAN CRISTIANO BORGES DE FARIAS	700.212.360-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.320,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9007086-19.2019.8.21.0008



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.320,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALMERINDA BORGES PADILHA	344.043.250-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.260,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.836,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.695,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALTIERRE JOSÉ GOMES VILHENA	388.396.792-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 246.841,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 27.318,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 79.269,00 a título de pagamento e R\$ 63.443,31 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALVARO ARY LOPES	062.492.130-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 163,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 163,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos, tampouco indícios de prova. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

de R\$ 99,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, considerando a competência correta do aporte, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA LUCIA LOPES DA COSTA	659.372.872-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.532,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.274,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 254,84, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA LUCIA SOARES FERNANDES	202.468.622-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.068,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.557,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 511,44, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON CASSIO NIDVIESKI DE ALMEIDA	060.342.649-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 42.729,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Inicialmente, salienta-se que não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

42.310,00 a título de pagamento e R\$ 16.546,57 a título de resgate/recebimento. Percebe-se, assim, que o valor solicitado é próximo da diferença histórica devida. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Por fim, se houver objeção especialmente ao valor indicado como resgate/recebimento, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON DANIEL ANDRES SCHUMACHER	037.350.590-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.391,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.391,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON LUMMERTZ DE DEUS	031.802.689-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.658,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.121,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Além disso, foi constatada a inclusão de juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.040,00 a título de pagamento e R\$ 11.132,92 a título de resgate. Apenas foi enviado o comprovante bancário relativo ao aporte de R\$ 12.946,00. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRÉ DI DOMENICO	993.533.930-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 61.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 99.849,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 64.182,00 a título de pagamento e R\$ 3.413,28 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRÉ VIANA HEMANN	002.465.180-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.779,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001977-50.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 29.779,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRIELI DO PRADO	031.146.390-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.648,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5003097-06.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.977,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não observou o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a citação da falida ocorreu no dia 03/08/2022, e não em 10/04/2019, conforme evento 74 - o que impacta no valor dos juros moratórios. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observada a coisa julgada formada. Por fim, registra-se que os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 3.211,93, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade PESSIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANGELA APARECIDA SANTANA IGNACIO	866.783.027-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.961,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.961,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANITA NERV	809.456.609-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.410,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.285,38	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.192,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTENOR PEREIRA MACHADO	696.866.960-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 109.869,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002166-28.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 109.869,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO BARTIUK	451.679.070-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.922,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 52.943,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 62.645,00 a título de pagamento e R\$ 31.142,08 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO BRITO DA COSTA	142.673.062-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 75.925,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.146,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 28.214,00 a título de pagamento e R\$ 20.601,83 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO CESAR DA FONSECA AREJO	476.695.003-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.329,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 27.774,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.555,00, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO DALTON WOSCH FILHO	036.682.999-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 114.580,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 114.580,70	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento devidamente instruído com os comprovantes bancários, bem como descontados os resgates/recebimentos. O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO EMANOEL FREITAS DE AZEVEDO	028.881.392-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 804,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.303,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO GILMAR TIER	552.503.510-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.514,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001897-86.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.514,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO IACIUK	804.303.509-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 515,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.293,00 a título de pagamento e R\$ 1.005,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO ROCHA DA ROSA	887.989.419-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.924,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.344,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.394,00 a título de pagamento e R\$ 979,10 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARI ALTAIR SERINA	820.736.279-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.138,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 6.138,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade à Lei nº 11.101/2005 e aos critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARISTIDES LIBERATO FROTA	173.555.833-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.644,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.640,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.196,00 a título de pagamento e R\$ 209,10 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARNALDO HENRIQUE FINK	020.959.860-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.376,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.759,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.178,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARNILDO JESKE	917.985.170-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.567,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 36.567,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

documentos aptos a comprovarem os alegados aportes, inclusive por meio de bitcoins, motivo pelo qual o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARNOLDO OSVALDO FRISKE	411.178.910-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.986,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 8.132,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.986,00 a título de pagamento e R\$ 2.071,30 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BHERNARDO AMARAL MACHADO	037.028.420-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.109,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002103-03.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 12.109,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BLASIO ENGROFF	253.308.530-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 77.162,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 77.162,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Considerando o ônus probatório, a administração judicial considerou válido o Relatório de Ganhos que instruiu o requerimento.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Devido à impossibilidade de acesso à integralidade das datas de cada transação, não foi realizado o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRAZ SANTOS MARQUES	308.666.775-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.674,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.206,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

dados, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate, o que foi corroborado pelo comprovante bancários fornecido no requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNA DA COSTA FIUZA	860.668.540-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.585,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2.188,00 a título de pagamento e R\$ 1.312,75 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNA ELISABETH ESCOTO DA SILVA	009.896.740-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.681,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 36.320,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

24.670,00 a título de pagamento e R\$ 2.687,40 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS ALBERTO STEIN	578.536.060-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.987,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS ANTÔNIO NUNES	300.306.172-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.291,73	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.994,00 a título de pagamento e R\$ 2.233,92 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS GABRIEL GRAF	076.361.419-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.132,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.132,62	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que, em tese, o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

documento apto a comprovar o alegado aporte. Portanto, considerando a dinâmica do ônus da prova, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS JADIR DA ROCHA RAMOS	603.969.200-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.721,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.263,04	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, mas com comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.194,00 a título de pagamento e R\$ 5.880,64 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

crédito. A diferença diz respeito ao fato de que a parte requerente não incluiu o resgate/recebimento no valor que entende devido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CECILIA SILVEIRA DE FARIAS	210.276.090-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.806,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.075,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 39.795,00 a título de pagamento e R\$ 29.577,80 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELIA DA CONCEICAO	614.521.819-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 844,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.573,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.387,00 a título de pagamento e R\$ 3.718,28 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELIA DOS SANTOS	007.625.839-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.379,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.254,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.192,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELIA PEREIRA	251.580.838-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.678,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.125,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

30.562,00 a título de pagamento e R\$ 19.370,78 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo dos valores, tendo em vista a ausência de apresentação pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELSO SCHULLER	514.982.430-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.818,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 10.818,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CEZIO LUIZ BRANDALISE	572.913.900-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.983,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5003967-93.2020.8.21.0005



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.901,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentava inconsistência em relação ao título judicial formado. A sentença condenou a falida ao reembolso da importância de R\$ 6.639,46, com incidência de correção monetária pelo IGP-M a partir de cada desembolso e juros moratórios

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

de 1% ao mês a contar da citação. Além disso, foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Não foi identificada decisão substitutiva ou complementar à sentença, tendo em vista que os embargos de declaração foram desacolhidos, enquanto a apelação foi desprovida. Feito este introito, notou-se que o cálculo que instruiu o requerimento possui o valor histórico corrigido de R\$ 14.178,00, em dissonância à coisa julgada formada. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, totalizando R\$ 16.901,22. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 3.197,53, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade MARIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CHAIANE REZENDE DIAS	041.312.000-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 511,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 511,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CHARLES JOÃO MELVILLE	383.394.552-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 779,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 649,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 129,89, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CICERA CLAUDEANE LEMOS ALMEIDA	012.113.810-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.519,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.538,27	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.533,00 a título de pagamento e R\$ 1.100,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEUDIANE DE BRITO CARDOSO	030.117.573-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.673,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.941,98	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEUSA PAULUSSI BATISTA	591.083.989-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 140.273,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 133.089,32	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 148.871,00 a título de pagamento e R\$ 68.801,39 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLÓVIS AUGUSTO KERBER	931.380.080-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 86.871,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 86.871,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 55.888,00 a título de pagamento e R\$ 1.518,72 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CONCEIÇÃO LACERDA SOARES	263.577.202-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.430,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 40.495,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$ 29.986,00 a título de pagamento e R\$ 5.955,85 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAIANE SANTOS DA SILVA	414.086.158-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 598,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 979,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 598,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANGELO ITALO DE BORTOLI	985.174.739-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 132.700,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 51.417,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros sem uma decisão judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

totais de R\$ 48.710,00 a título de pagamento e R\$ 17.973,52 a título de resgate. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL BARBOSA JUNIOR	292.304.428-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 818,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 818,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

se a existência de registros totais de R\$ 497,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL DALCEGIO	099.378.459-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.291,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.291,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL MONÇA DE ALENCAR	015.922.452-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.100,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.474,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.095,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL VENTURINI	210.733.259-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.237,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 52.469,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Além disso, pontua-se que nenhum comprovante bancário instruiu o requerimento. Em consulta à base de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 44.514,00 a título de pagamento e R\$ 12.610,60 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANILO ANDRADE MOREIRA	039.006.485-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 120.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 86.515,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 260.103,00 a título de pagamento e R\$ 212.083,86 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DARIANE DE OLIVEIRA NERI	007.518.932-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.466,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DELFINA LEWANDOWSKI	923.234.800-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DENNYS LIBERATO FROTA	017.636.983-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.966,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.966,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado foi atualizado até maio de 2025. No dia 08/01/2026, a parte requerente regularizou o requerimento. Em consulta à

base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. Portanto, o novo cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DEUSIONE CANDIDO RIBEIRO	598.628.742-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.398,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.582,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.196,00 a título de pagamento e R\$ 250,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO DOS ANJOS DE SOUZA	006.191.582-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.429,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.594,94	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.318,39, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO LIBERATO FROTA DA SILVA	047.588.733-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.562,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 31.562,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.514,00 a título de pagamento e R\$ 3.666,95 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO LUCAS DA DILVA	015.456.030-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.390,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00 a título de pagamento e R\$ 50,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO SANTOS DE PAULA	096.210.014-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 64.203,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 17.705,34	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Considerando o ônus probatório, a administração judicial considerou válidos os

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

documentos que instruíram o requerimento. Contudo, o saldo dos documentos diverge do valor solicitado pela parte requerente, motivo pelo qual a administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DILAMARA SILVEIRA SOUZA	627.710.350-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.914,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.564,81	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, mas com comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.234,00 a título de pagamento e R\$ 814,68 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

crédito. A diferença diz respeito ao fato de que a parte requerente não incluiu o resgate/recebimento no valor que entende devido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIONATA DE MATOS ZBOROWISKI	020.513.710-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.451,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5003384-28.2020.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 29.451,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIVANETE PEREIRA HONÓRIO	072.789.018-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.936,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.718,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.491,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DJONNY BECKER DE ANDRADE	288.933.048-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.305,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOELTO FRANCO MACHADO	482.158.130-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 88.460,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5002414-62.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 80.418,40	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 8.041,84, foi habilitada na proporção de 50% para o advogado CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA e 50% para o advogado SERGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOLORES SALS DALCEGIO	019.008.869-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.966,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.966,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOMINGOS DE DEUS GOMES	007.684.348-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.675,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 15.675,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de individualização dos aportes. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Considerando o ônus

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

probatório, a administração judicial considerou válidos os documentos que instruíram o requerimento. Eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DORILDO BUGS	415.023.100-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.337,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 58.071,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente não se desincumbiu do seu ônus de apresentar cálculo atualizado até a data da decretação da falência e de comprovar os pagamentos realizados, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 50.819,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS DE ABREU	016.775.380-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 83.415,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000596-24.2020.8.21.0005



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 75.546,79	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está parcialmente em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem do crédito. A única divergência diz respeito à inaplicabilidade das penalidades do art. 523, parágrafo 1º, do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Código de Processo Civil no caso, tendo em vista a ausência de intimação válida para pagamento voluntário do crédito antes da decretação da falência, atraindo a interpretação dos arts. 6º e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. Portanto, foi considerado o cálculo apresentado pela parte requerente, com a exclusão dos referidos consectários. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 7.554,68, foi habilitada na proporção de 100% para o advogado VINICIO BRUM.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA	030.237.140-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.273,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.274,44	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.189,00 a título de pagamento e R\$ 1.070,15 a título de resgate/recebimento. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, a fim de abater o valor recebido/resgatado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDCARLOS ROCHA SANTOS	056.844.255-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.991,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.991,28	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDGAR ZANFIROV	253.463.818-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.137,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.740,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 10.580,00 a título de pagamento e R\$ 359,40 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDICLEI SANTANA IGNACIO	091.607.067-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.984,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.984,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDMAR JOSÉ GRANDO	251.458.600-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 973,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 18.467,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 90.174,00 a título de pagamento e R\$ 80.789,85 a título de resgate.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDNEY MARCELINO DE ASSIS	674.666.056-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.076,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 41.768,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 31.379,00 a título de pagamento e R\$ 6.138,13 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDNO APARECIDO MEDEIROS	485.358.779-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 528.830,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 252.504,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 329.531,00 a título de pagamento e R\$ 179.776,08 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON MELLO DA ROSA	584.984.510-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.659,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 32.659,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 14/01/2026, a parte requerente apresentou impugnação administrativa em face do indeferimento do pedido de habilitação de crédito, conforme resultado divulgado no relatório periódico do mês de dezembro de 2025. Os documentos que instruíram o requerimento estão unificados e nomeados como "procuração", confundindo a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

devida identificação de cada um dos requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (documentos de identificação, cálculo atualizado até 23/04/2025 e documentos comprobatórios do crédito). Com efeito, a documentação apresentada permite a habilitação do crédito nos termos em que solicitados. Ressalva-se que eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON MOTTA DE MELO	054.186.619-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.361,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 32.504,00 a título de pagamento e R\$ 19.062,35 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON PESSOA DE CARVALHO	070.427.257-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.147,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 25.922,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com o

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

Relatório de Ganhos, apontando um total a ser ressarcido de R\$ 15.587,79. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, com a referida individualização.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO DOS SANTOS BORGES	057.945.265-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.297,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.197,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.594,00 a título de pagamento e R\$ 254,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO ISAAC DE BRITO	061.306.361-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.700,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.277,00 a título de pagamento e R\$ 5.532,32 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA	693.609.600-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.519,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.347,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.580,00 a título de pagamento e R\$ 3.397,12 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELAINE CRISTINA MORELLO LAUREANO	002.031.120-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.978,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELAINE ROMÃO GAVLAK	845.091.639-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.427,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 18.427,28	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inconsistência dos registros. Considerando a dinâmica do ônus probatório, a administração judicial

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

considerou apenas os comprovantes bancários fornecidos no requerimento e, consequentemente, validou o cálculo apresentado pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELESSANDRO MAIA DO NASCIMENTO	531.853.232-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.986,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 7.184,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, mas com comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.184,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. A diferença diz respeito à atualização monetária.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIANIZA DE OLIVEIRA SOUSA	447.100.578-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.292,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.925,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 20.031,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamento e R\$ 8.066,48 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIBERTO DEDEA	018.986.420-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.798,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 28.799,11	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 19.932,00 a título de pagamento e R\$ 2.434,60 a título de resgate/recebimento. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, a fim de abater o valor recebido/resgatado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIDIA DA SILVA DE LIMA	811.841.582-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 767,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 639,95	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 127,99, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISABETE MATTEI	588.003.600-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.127,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 20.424,84	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.962,00 a título de pagamento e R\$ 6.122,04 a título de resgate/recebimento. Contudo, o requerimento foi instruído com o Relatório de Ganhos, demonstrando que o total de saques efetivados foi de R\$ 5.632,29. O cálculo apresentado não

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, motivo pelo qual a administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISEU JOSE BRAZ	320.989.281-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.006,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 65.706,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 40.112,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZANA DVORANOVSKI SCHUBERT	919.804.370-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 166,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 166,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com comprovante de pagamento de R\$ 99,00, em 23/08/2018. Considerando a dinâmica

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

do ônus da prova e a ausência de documentos aptos para impedirem, modificarem ou extinguirem o direito da parte requerente, o cálculo foi considerado válido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZETE VIEIRA FERREIRA	659.554.390-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.024,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 979,57	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado usou termo inicial (fevereiro de 2019) divergente da data do aporte (julho de 2019) indicada na base de dados. A administração

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELMAR JOÃO LEWANDOWSKI	022.601.730-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.414,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.430,99	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.244,00 a título de pagamento e R\$ 779,63 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELVIRA DE FATIMA ALVES CANDIDO	654.727.560-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.030,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5023852-78.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.121,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado está atualizado até setembro de 2025. Adicionalmente, nenhum documento comprobatório instruiu o pedido. Em que pese seja ônus do credor, diligentemente, a administração judicial consultou o processo que deu origem ao crédito

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

e não encontrou lógica no cálculo anexado. Em primeiro lugar, observou-se que a condenação é de R\$ 497,00, com correção monetária pelo IGP-M, a contar de cada desembolso, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da primeira citação, além de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, com correção monetária pelo IPCA, desde a sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Já o cálculo corrigiu o valor principal pelo INCC-DI, de 18/05/2019 a 01/09/2025, incluindo juros de 1 % a.m. de 18/05/2019 a 26/09/2025, além de honorários advocatícios de 50%. Portanto, não foi encontrada lógica no demonstrativo anexado, motivo pelo qual a administração judicial recalculou o crédito, observando-se, estritamente, a coisa julgada. Por fim, os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 1.335,14, foi habilitada na proporção de 50% para a advogada JOSENE MAZZOCHI BERTI e 50% para a advogada PATRÍCIA MARIA ZANELLA.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EMANUEL MOREIRA LUCAS	029.775.092-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.141,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.118,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.023,60, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERICKSON CARLOS FLORENTINO	051.720.571-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.305,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERNANI FLADEMIR DOS SANTOS	525.692.500-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.709,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.510,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.186,00 a título de pagamento e R\$ 4.613,54 a título de resgate/recebimento. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERONY PEDRO CANEI	656.300.929-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.099,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.711,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de estar atualizado pela SELIC. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.296,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamento e R\$ 258,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ESMAEL CAMARGO DE MEIRA	054.663.389-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 895,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 631,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00 a título de pagamento e R\$ 418,20 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVA DILENE ARAUJO SILVEIRA	589.913.440-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.005,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, mas com comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. A diferença diz respeito ao fato de que a parte requerente não corrigiu o valor.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVELLYN MARIANA NONATO DIAS SANTA BRIGIDA	004.034.972-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 786,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 530,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 846,00 a título de pagamento e R\$ 540,22 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EZI MARTINS DE CARVALHO SANTOS	295.758.998-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 44.366,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.376,18	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. Já a parte requerente sustenta que aportou o valor de 25.892,00 e, para comprovar a alegação, apresentou dois comprovantes de pagamento. Contudo, uma conferência

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

simples dos dois documentos apresentados relevam que se trata do mesmo comprovante, cuja operação bancária ocorreu no dia 13/06/2019, às 09:52:18, e recebeu o nº 11.209.000.019.533. Ressalta-se que apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABERSON DOS SANTOS FFNER	026.561.360-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.597,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002229-53.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 42.597,40	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIANE GUIMARÃES SANTARELLI	291.580.778-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 6.759,94	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.094,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. Portanto, a administração efetuou o cálculo do crédito, tendo em vista a ausência de apresentação no requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIO LONGO	996.910.510-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 23.457,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 30.159,00 a título de pagamento e R\$ 16.218,44 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABRICIA NAYARA CORRÊA DE ARAÚJO	015.833.142-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.466,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 8.948,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 13.972,00 a título de pagamento e R\$ 8.877,62 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FATIMA ADRIANA MATURANA SANTOS	964.498.020-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.002,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9003378-34.2019.8.21.0016



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.571,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, tendo em vista a ausência de apresentação pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE AUGUSTO SCHEER	007.467.829-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 78.134,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 45.963,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros sem uma decisão judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com os comprovantes bancários dos alegados aportes. Portanto, considerando o ônus da prova, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado pela parte requeernte em 06/01/2026, apenas excluindo os juros moratórios.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE BILHA MACHADO	828.591.160-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.546,84	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.586,00 a título de pagamento e R\$ 4.163,46 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE FLORES JERONIMO	089.177.759-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.971,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE FRUET	041.018.510-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.794,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.391,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.394,00 a título de pagamento e R\$ 555,60 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCA CAMILA DA SILVA	031.295.563-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.495,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.495,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.234,00 a título de pagamento e R\$ 1.222,90 a título de resgate

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

- os aportes, ainda, foram corroborados com comprovantes bancários. A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO ALEXANDRE FERNANDES MARIANO	320.831.572-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.432,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 12.860,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.572,01, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO BEZERRA ALVES	251.339.468-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 101.442,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5007754-94.2021.8.24.0011



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 95.880,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que não foi apresentado nos termos da sentença. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO BITENCOURT	029.448.559-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 184.308,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 152.873,29	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 114.568,00 a título de pagamento e R\$ 21.342,05 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO FERREIRA MARTINS	659.196.021-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.340,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 42.340,24	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, identificou-se que o cálculo foi apresentado em conformidade.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO LUIS MERISI	691.288.399-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.884,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.853,97	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.588,00 a título de pagamento e R\$ 1.466,15 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO PAIVA DE OLIVEIRA	238.573.232-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.952,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.627,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.325,41, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GEAN RAFAEL CORREA PRESTES	009.136.680-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.302,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.302,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00 a título de pagamento e R\$ 0,00a título de resgate/recebimento - informação corroborada pelos documentos que instruíram o requerimento. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GESSE FERREIRA DO NASCIMENTO	058.928.546-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.041,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 14.182,00 a título de pagamento e R\$ 724,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMAR ANTONIO FACCIO	901.664.850-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.728,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Inicialmente, salienta-se que não foram apresentados todos os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos, mas apenas um de R\$ 99,00. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

de registros totais de R\$ 49.412,00 a título de pagamento e R\$ 41.870,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Por fim, se houver objeção especialmente ao valor indicado como resgate/recebimento, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILSON DE MORAES MARTINHO	149.662.268-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.100,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.499,77	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, considerando o ônus probatório, a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito tendo por base os comprovantes de pagamento que instruíram o requerimento, que totalizam o valor histórico de R\$ 8.635,00. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das alegadas entradas de valores.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILSON MARQUES LIMA	499.134.093-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.337,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 7.689,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.694,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILSON MICAEL DA SILVA	025.090.550-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.648,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5003097-06.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.492,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não observou o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a citação da falida ocorreu no dia 03/08/2022, e não em 10/04/2019, conforme evento 74 - o que impacta no valor dos juros moratórios. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observada a coisa julgada formada. Por fim, registra-se que os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 849,93, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade PESSIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIORGIO VASCO ADRIANO	008.946.799-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.790,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.632,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.432,00 a título de pagamento e R\$ 1.960,39 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANI DURANTE	838.511.439-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 720.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 118.449,53	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 153.742,00 a título de pagamento e R\$ 71.574,40 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GISELE MATEUS	003.635.309-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 163.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 161.640,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 98.965,00 a título de pagamento e R\$ 293,50 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados. Além disso, registra-se que o credor possui duplicidade de representação. O requerimento realizado no dia 05/01/2025 foi instruído com procuração outorgada para a Dra. Rosemari Vargas Moretto. Já o requerimento realizado no dia 23/01/2026 possui procuração outorgada para o Dr. Guilherme Vargas da Silva Pinto. Nenhum instrumento de revogação de poderes foi apresentado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GISEL DILL	004.020.589-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.873,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.603,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.190,00 a título de pagamento e R\$ 3.615,05 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GISLEINE JAQUELINE TOMELIN PRUNER	066.554.019-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.003,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.349,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLADES MARIA LEAL PERUFO	775.933.590-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.049,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002029-46.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 49.545,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 4.504,12, foi habilitada na proporção de 50% para o advogado CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA e 50% para o advogado SERGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLAUCIA SILVEIRA DOMINGUES	378.006.710-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.962,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GREGORY VIANNA CEZAR	109.639.627-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 121.361,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 177.000,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 132.826,00 a título de pagamento e R\$ 25.189,60

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

a título de resgate/recebimento - o que corrobora a versão narrada pela parte requerente. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUILHERME DE SOUZA AVILA	041.807.520-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.228,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.978,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUMERCINDO ALVES FLOIS	211.410.299-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 147.960,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.138,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.036,00 a título de pagamento e R\$ 5.944,75 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO CONCEIÇÃO DA SILVA	051.748.767-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 85,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 747,00 a título de pagamento e R\$ 712,86 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO RAFAEL MAGRO	045.336.091-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.896,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 49.631,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 32.037,00 a título de pagamento e R\$ 1.959,74 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observando, ainda, o Relatório de Ganhos emitido em novembro de 2019 pela parte requerente, demonstrando que o resgate/recebimento é de R\$ 1.802,95.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO SALVALAGGIO	031.695.780-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 66.345,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.649,03	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 68.159,00 a título de pagamento e R\$ 60.423,23 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO VIRGENS DOS SANTOS	023.944.475-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 90.972,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.740,96	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.996,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - informação corroborada pelos documentos que instruíram o requerimento. Contudo, ao que tudo indica, para se chegar ao valor solicitado de R\$ 90.972,00, a parte requerente

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

objetiva o pagamento do lucro prometido - o que é vedado no âmbito da falência. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HELVECIO FERREIRA MARTINS	212.233.272-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 86.453,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 86.233,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes realizados pela parte requerente. Registra-se, ainda, que a base de dados não

apontou resultados em nome do credor. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, com base nos comprovantes bancários fornecidos no requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR	046.432.618-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.310,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.318,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HERBERT SIDNEY RIBEIRO	042.736.936-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.803,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.803,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento devidamente instruído com os comprovantes bancários, bem como descontados os resgates/recebimentos. O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HUDSON DA SILVA	134.645.487-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.048,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que, em tese, o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, considerando a dinâmica do ônus da prova, a administração judicial efetuou o cálculo do crédito tendo por base os valores expostos nos comprovantes.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HUDSON DOS ANJOS ARANTES	767.132.612-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.064,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.553,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 510,79, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IGOR DALL AGNOL	761.722.440-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.330,06	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem cálculo atualizado até 23/04/2025 e com comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.132,00 a título de pagamento e R\$ 114,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IGOR PARIS GUADAGNINI	015.929.560-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.319,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.584,00 a título de pagamento e R\$ 6.027,82 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILIANDRO CEZA	019.385.679-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 342.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 24.865,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 20.964,00 a título de pagamento e R\$ 5.966,80 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
INÊS SPAGNOL	626.605.270-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.668,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.445,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente, por si, havia feito o requerimento no dia 11/12/2025. Contudo, nenhum documento comprobatório foi apresentado, bem como não foi elaborado o cálculo do valor atualizado até a data da decretação da falência - o que justificou a reserva do valor de R\$ 6.000,00 - quantia solicitada. Já no dia 30/01/2026, um novo

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento foi apresentado, agora por intermédio de procurador, solicitando a habilitação do crédito de R\$ 17.668,56. Feita esta introdução, observa-se que a metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.030,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.396,12, a título de recebimentos. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IOLANDA VARGAS	469.174.970-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 630,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 907,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 547,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRENO RODRIGUES	169.130.789-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.410,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.124,79	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 10.686,00 a título de pagamento e R\$ 4.660,25 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISABELA DOS SANTOS PEREIRA	107.506.114-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 22.887,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.972,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISADORA FLORES VOLPATO	134.512.139-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 167,80	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 99,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISADORA VILVERT CANEI	102.535.079-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 723,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 723,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISRAEL DE LIMA BASTOS	276.025.592-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.770,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 30.621,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 6.124,29, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ITACIR DEBONA	811.697.609-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.148,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.148,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, ao efetuar o recálculo do

crédito considerando a base de dados, a administração judicial verificou que o valor final é semelhante ao solicitado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVAN CARLOS MORAIS DO NASCIMENTO	208.588.500-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 47.817,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001987-94.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 47.817,44	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVAN MOREIRA DA ROSA	272.583.600-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 570.625,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5004176-47.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 570.625,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a procuração do evento 1, "PROC2", contém a sociedade BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, motivo pelo qual a verba honorária, no valor de R\$ 56.270,68, foi habilitada na proporção de 100% para a pessoa jurídica.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVO GREGIO	391.003.830-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.832,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 29.512,00 a título de pagamento e R\$ 17.724,76 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
J. FERREIRA E CIA LTDA	26.649.352/0001-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 300.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.472,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Considerando o ônus da prova, e em prol da flexibilização probatória, foi considerado válido o aporte de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

12.946,00, realizado em 07/05/2019, vinculado ao login obras5, constante na captura de tela que instruiu o requerimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JACIANE VOTRE GUIDI	064.032.239-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 76.070,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5005629-77.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 76.070,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JACIARA RODRIGUES	407.964.260-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.056,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 396,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.248,00 a título de pagamento e R\$ 1.020,49 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JADILSON JOSE DOS SANTOS	121.370.024-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.796,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.965,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIR JOSÉ OTT	935.124.900-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.017,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.723,76	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.090,00 a título de pagamento e R\$ 4.072,78 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIR ROBERTO TRASEL BOHN	726.573.830-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 141.284,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 61.762,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 102.558,00 a título de pagamento e R\$ 66.372,74 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIRO CORREA	368.139.580-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.883,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.277,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.936,00 a título de pagamento e R\$ 7.992,08 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANAINA CASTRO CENZI	700.138.960-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.761,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 25.761,80	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento devidamente instruído com os comprovantes bancários, bem como descontados os resgates/recebimentos. O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANDE DARCI DALCEGIO MERISI	670.820.419-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.111,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 15.904,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.934,00 a título de pagamento e R\$ 2.304,40 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANICE BORTOLOTTO SCHMITZ	693.724.119-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.740,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.600,54	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem comprovantes bancários. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.382,00 a título de pagamento e R\$ 5.595,40 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JARBAS BERNARDO DA SILVA	721.559.657-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.879,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.879,74	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAYNE BORTOLOTTO SCHMITZ	065.424.439-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 815.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 178.371,73	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 373.683,00 a título de pagamento e R\$ 270.275,50 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados. Além disso, registra-se que a parte requerente possuía duplicidade de representação. O requerimento realizado no dia 21/08/2025 foi instruído com procuração outorgada para a Dra. Rosemari Vargas Moretto. Já o requerimento realizado no dia 16/01/2026 possui procuração outorgada para o Dr. Guilherme Vargas da Silva Pinto, bem como instrumento de revogação de poderes da primeira procuração.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEAN LUIS BERNARDIN DOS SANTOS	012.081.340-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.368,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.288,00 a título de pagamento e R\$ 2.872,67 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JENIFER ROSSETTO	016.787.460-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.916,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 6.916,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.192,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - informação corroborada pelos documentos que instruíram o requerimento. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOANIN CRACO	175.375.840-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 142.186,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5013518-82.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 142.186,67	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com a sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a procuração do evento 1, "PROC2", contém a sociedade BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, motivo pelo qual a verba honorária, no valor de R\$ 14.213,67, foi habilitada na proporção de 100% para a pessoa jurídica.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA	410.896.690-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.375,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.375,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Contudo, o requerimento foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO ALFONSO SCHONS	345.987.409-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 74.118,90



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.391,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 121.966,00 a título de pagamento e R\$ 120.093,05 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO BATISTA DE SOUZA	704.711.009-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.726,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.726,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente se desincumbiu do seu ônus de apresentar cálculo atualizado até a data da decretação da falência e de comprovar os pagamentos realizados, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO CELESTINO FARENCENA	657.577.349-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.686,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.643,72	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

se a existência de registros totais de R\$ 5.892,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOCELEN ZANDONA	777.168.769-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.006,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 796,76 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOISE DA SILVA PEREIRA	036.212.069-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.962,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.941,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS RIBOLLI	013.339.800-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.263,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.971,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento instruído com comprovantes bancários e sem indicação de resgate/recebimento. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 24.949,00 a título de pagamento e R\$ 16.707,31 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JÔNATAS DA SILVA DE SOUZA	032.530.576-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.886,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento efetuado em 02/01/2026. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONATHAN ENCAUA PASCOAL	925.634.652-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.134,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.288,00 a título de pagamento e R\$ 3.601,02 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORDANA DE FÁTIMA SILVA	088.874.296-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 796,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.320,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE PINHEIRO DE SOUZA	019.761.922-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 177.334,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 85.389,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 77.648,00 a título de pagamento e R\$ 26.681,80 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ ANTÔNIO SILVA RODRIGUES	028.024.087-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 900,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 489,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 299,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ DE SOUZA	803.039.789-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.546,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.277,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica como devida. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

existência de registros totais de R\$ 21.060,00 a título de pagamento e R\$ 10.116,25 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ DONATO DE OLIVEIRA	014.557.318-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 172.584,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 82.276,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 118.120,00 a título de pagamento e R\$ 69.771,96 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ MARIA LANDIM	101.987.501-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.316,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 29.430,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.886,08, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ MARTINHO ANSCHAU	001.307.269-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 822.804,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 109.517,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 135.309,00 a título de pagamento e R\$ 69.583,34 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ NEI SILVA VIANA	900.122.320-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.444,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.531,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.437,00 a título de pagamento e R\$ 4.143,61 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ SINVAL DA FONSECA SALVATO	912.325.037-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.843.016,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0112217-03.2019.8.19.0038



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 317.874,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, salienta-se que, em consulta ao processo de origem, observou-se que até o momento inexistia condenação da falida. Assim, é

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

complementamente indevida a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, das custas judiciais e das penalidades do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - isto é, de uma fase que sequer foi iniciada. Feito este introito, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 310.001,00 a título de pagamento e R\$ 120.875,00 a título de resgate/recebimento. Contudo, considerando que o requerimento foi instruído com o Relatório de Ganhos, foi levado em consideração o valor de R\$ 111.204,98 indicado como saques efetivados. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Por fim, se houver objeção especialmente ao valor indicado como resgate/recebimento, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSELEIDE RIBEIRO DA SILVA	474.390.682-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.858,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.634,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

26.418,00 a título de pagamento e R\$ 18.442,32 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSELMA RIBEIRO DE SANTANA	043.004.944-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.811,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 25.811,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSEMAR KUZNIEWSKI	931.971.440-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.267,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.073,88	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.695,00 a título de pagamento e R\$ 427,74 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSIAS LUCIANO DOS SANTOS	779.278.000-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.448,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.643,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.547,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSILEIA LISANDRA KIELING	028.735.050-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.009,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.009,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSUÉ CALLEB SANTINI BERNA	065.529.979-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.992,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000500-20.2020.8.24.0039



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.466,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.091,00 a título de pagamento e R\$ 94,97 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIA ROSA DA SILVEIRA	138.598.700-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.475,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.980,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 72.228,00 a título de pagamento e R\$ 62.035,56 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANA ARCANJO DE SALES BRITO	067.228.856-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 496,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.574,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.832,00 a título de pagamento e R\$ 5.735,23 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANO MILANI	907.773.791-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.048,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.315,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

o requerimento foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, a administração judicial efetuou o cálculo do crédito, considerando os comprovantes bancários fornecidos.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JÚLIO CÉSAR COREZOLA	018.120.780-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.118,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 53.125,56	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 42.569,00 a título de pagamento e R\$ 10.272,28 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIO CESAR MARTINS	077.921.729-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.008,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.140,00 a título de pagamento e R\$ 679,56 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUNIOR FERREIRA MARTINS	832.674.502-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 131.496,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 75.562,38	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os comprovantes bancários fornecidos no requerimento totalizam o valor histórico de R\$ 46.272,00. Já os comprovantes bancários que foram enviados de forma complementar no dia 14/10/2025 indicam que se referem ao credor FRANCISCO FERREIRA MARTINS. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo dos créditos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUSSARA MARIA DA SILVA	662.640.060-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.412,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.842,00 a título de pagamento e R\$ 2.030,66 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KAMILA FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA	042.128.710-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.253,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001936-83.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.253,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KARINA NUNES BOHM	031.899.030-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 796,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.361,19	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros. Contudo, a parte requerente apresentou os comprovantes bancários. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KELI CARINE GRIMM DA SILVA	011.272.960-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 164.624,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 160.678,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

99.016,00 a título de pagamento e R\$ 1.713,34 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KENI PREDEBON	003.837.020-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.618,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5001073-47.2020.8.21.0005



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 22.618,64	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, supervenientemente, um novo requerimento foi instruído com comprovantes bancários e cálculo adequado, permitindo-se a habilitação do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

valor solicitado. Além disso, registra-se que a parte requerente possui duplicidade de representação. O requerimento realizado no dia 03/09/2025 foi instruído com procuração outorgada para o Dr. Guilherme Vargas da Silva Pinto. Já o requerimento realizado no dia 19/01/2026 possui procuração outorgada para a sociedade Martini Advogados. Nenhum instrumento de revogação de poderes foi apresentado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KEVIN BARCHFELTE DIETRICH	042.287.670-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.054,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 833,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.446,00 a título de pagamento e R\$ 1.994,04 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KEVIN SCHLINDWEIN	050.177.599-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 17.268,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KLEBER ORLANDI	070.648.558-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.230,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1043719-38.2020.8.26.0576



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.667,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. A administração judicial efetuou o cálculo.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAÍS CRUZ MARTINS DE MIRANDA	404.576.328-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.945,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 163,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 99,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. O comprovante

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

fornecido no requerimento se trata de uma transação bancária que tem como remetente a Sra. MARIA APARECIDA DA CRUZ e como beneficiário o Sr. GERALDO LUIZ SANTANDER. O documento, por si só, não tem eficácia probatória para comprovar o alegado aporte de R\$ 2.396,00, tendo em vista se tratar de relação particular e não existir lastro probatório com a Unick. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação do comprovante bancário que o Sr. GERALDO LUIZ SANTANDER - este sim direcionado à Unick -, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURA MIRANDA DO NASCIMENTO	631.209.332-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 108.748,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 39.153,80	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Considerando o ônus probatório, a administração judicial considerou válidos os documentos que instruíram o requerimento e efetuou o

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

recálculo do crédito. Pontua-se, por fim, que o usuário raycostar2019 está vinculado ao Sr. RAIMUNDO DA COSTA LIMA, e não à parte requerente, motivo pelo qual foi desconsiderado no cálculo. Eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO SGANZERLA	002.757.210-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.309,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.309,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.883,00 a título de pagamento e R\$ 5.762,94 a título de resgate/recebimento. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO MIGUEL GEBEL	062.462.599-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.437,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.378,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 381,84 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONIR WAGNER DOS SANTOS	008.632.919-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 787,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 979,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado foi atualizado para abril de 2024, e não 2025. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

registros totais de R\$ 598,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito, a fim de evitar prejuízo à parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LETÍCIA FURLANETTO CAPRA	019.959.340-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 808,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 988,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00 a título de pagamento e R\$ 199,32 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIDIA DA FONTOURA MENDES DE FREITAS	018.298.940-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.312,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.312,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIDIANE TERESINHA DOS SANTOS KISSMANN	007.040.310-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.694,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.830,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.716,00 a título de pagamento e R\$ 13.818,22 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIDIO DANI	213.364.159-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.060,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 673,88	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A metodologia empregada pela parte credora é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observada a individualização de cada aporte e resgate, chegando-se a valor inferior ao solicitado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LILIANE FREIRE TRINDADE	347.115.158-36



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 598,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 991,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 598,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LILIANE NICACIA ALMEIDA	053.881.729-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 480,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 448,00 a título de pagamento e R\$ 157,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LORITA CAVAGNOLI	753.643.950-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.995,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 22.650,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 14.582,00 a título de pagamento e R\$ 778,62 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LORRANY LOURDES COELHO DE ANDRADE	140.268.607-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.910,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.075,73	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de estar atualizado para outubro

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

de 2025. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 139,60 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUANA PEDROSO DOS SANTOS MARTINS	057.105.729-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.693,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 27.912,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.040,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - o que corrobora a versão da parte requerente. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS SAUDADE	010.875.870-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 78.138,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 69.716,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$ 181.937,00, a título de pagamentos, e R\$ 143.429,67, a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

recebimentos. Com base nos números citados, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Além disso, registra-se que o credor possui duplicidade de representação. O requerimento realizado no dia 27/07/2025 foi instruído com procuração outorgada para o Dr. Flávio Peixoto. Já o requerimento realizado no dia 17/08/2025 possui procuração outorgada para o Dr. Guilherme Vargas da Silva Pinto. Nenhum instrumento de revogação de poderes foi apresentado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS SKLAR TIERLING	029.122.830-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 85.872,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 51.996,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIAN DIEGO NIDVIESKI ALMEIDA	068.748.099-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.393,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.647,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

3.496,00 a título de pagamento e R\$ 1.918,35 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANA DOS SANTOS SOUZA	034.385.579-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.265,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.857,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 26.299,00, a título de pagamentos, e R\$ 25.088,87, a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

recebimentos. A cópia do e-mail enviado ao SAC da Unick, objetivando o cancelamento dos pedidos de compra, isoladamente, não possui força probatória a nível de certeza do crédito - requisito imprescindível para a habilitação na modalidade administrativa. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANO PERIN XAVIER DA SILVA	963.127.850-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 130.354,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 100.926,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 132.432,00, a título de pagamentos, e R\$ 74.263,88, a título de recebimentos. Com base nos números citados, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	073.894.168-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 107.308,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.640,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, considerando o ônus probatório, a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o recálculo do crédito, tendo por base os comprovantes de pagamento que instruíram o requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MACALI MARILEI BOHRER BORELLI	704.065.109-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 46.053,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 28.142,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAGALI FILHEIRO	015.306.890-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.560,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.560,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAGNO ARAÚJO OKAZAWA	003.849.132-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 225.257,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0818213-77.2020.8.23.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 204.779,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, a administração judicial identificou a conformidade do cálculo apresentado com o título judicial fornecido no requerimento. A única diferença de valor diz respeito aos honorários advocatícios, os quais devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 20.477,96, foi habilitada na proporção de 100% para a advogada SAMARA SILVA ALVES.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAICON PEDROSA LANDIM	735.797.502-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.395,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.162,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 232,50, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAIDI MARLICE ASSENHEIMER JESKE	997.543.630-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.946,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.946,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 52.454,00 a título de pagamento e R\$ 35.127,36 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MANOEL HORÁCIO DOS SANTOS	085.464.440-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.992,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.291,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.432,00 a título de pagamento e R\$ 6.274,92 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELA SOUSA DE LIMA	040.015.386-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.821,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1008792-56.2019.8.26.0099



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 33.821,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELLO LUKAS PRECIOSO	164.993.147-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.921,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 54.454,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 45.401,00 a título de pagamento e R\$ 12.477,20 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO FERREIRA DE ASSIS	095.953.587-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.129,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 15.461,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.175,00 a título de pagamento e R\$ 3.745,36 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIA MARCELA GALLETI	086.709.299-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.669,92	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Considerando o ônus probatório, a administração judicial efetuou o cálculo com base na fatura que instruiu o requerimento.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIA SANT ANA BITENCOURT	628.738.739-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 169.497,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 55.799,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 153.571,00 a título de pagamento e R\$ 122.341,95 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIANO JOSE WUST	987.171.540-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.677,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 28.677,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.468,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - o que corrobora os documentos que instruíram o requerimento. O cálculo apresentado pela parte requerente foi validado pela administração judicial.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS ANTÔNIO ASCARI	595.385.110-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 115.178,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5013524-89.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 115.178,92	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

honorária, no valor de R\$ 11.310,74, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS BARRETO CARMELLO	062.826.426-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.599,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 29.390,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 20.432,00 a título de pagamento e R\$ 2.577,04 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ALBERTINA JERÔNIMO BORGES	703.054.049-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.424,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 542,46 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA CELIA COROA DOS REIS BARBOSA	025.830.618-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.987,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.987,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O processo nº 1056671-83.2019.8.26.0576 foi julgado extinto sem resolução do mérito em face da falida, motivo pelo qual não estão sendo considerados os juros moratórios mencionados na sentença, tampouco os

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consectários do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA CRISTIANE SANTOS DOS SANTOS	832.254.800-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.564,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.698,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.990,00 a título de pagamento e R\$ 1.136,24 a título de resgate/recebimento. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, a fim de abater o valor recebido/resgatado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	034.561.064-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.972,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 8.275,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 24.658,00 a título de pagamento e R\$ 20.021,14 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ELISABETH NAIZER DO NASCIMENTO	607.679.019-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.305,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ESTELA LEITE DE SOUSA	601.433.719-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.908,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.248,00 a título de pagamento e R\$ 86,93 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA HELENA DA SILVA E SILVA	096.520.272-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.856,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.297,00 a título de pagamento e R\$ 180,90 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito..

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA HELENA MAY DA COSTA	767.548.479-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.997,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.877,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado incluiu juros sem uma decisão judicial fixando a rubrica como devida. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com documentos aptos

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

a comprovarem o alegado aporte. Portanto, a administração judicial apenas desconsiderou os juros moratórios inseridos no cálculo apresentado pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA LURDES DALAVEQUIA	029.993.109-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.687,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.643,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 5.887,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA MADALENA KINABE VALENGA	540.117.879-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.954,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.206,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA MARLENE LAZZERI	968.133.500-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 190.868,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000036-50.2020.8.21.0145



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 190.868,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Considerando o ônus

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

probatório, a administração judicial considerou válidos os documentos que instruíram o requerimento. Eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA NOELI DE SOUZA VAZ DE OLIVEIRA	010.599.930-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.844,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 16.674,00 a título de pagamento e R\$ 14.507,96 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ROGENIA MAR DE SOUZA	519.976.812-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.984,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 22.487,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.497,49, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIANE CRISTINA MATURANA	021.923.020-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.128,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9003377-49.2019.8.21.0016



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.252,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não observou a limitação prevista no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observada a coisa julgada formada.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARILENE DA SILVA BARBOSA DUQUE	628.677.259-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.532,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.446,00 a título de pagamento e R\$ 1.558,68 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARILENE DE MEDEIROS	027.608.149-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.564,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.529,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 23.464,00 a título de pagamento e R\$ 12.366,77 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARINA MASCARELLO	030.446.160-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.364,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5003660-27.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 42.364,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

honorária, no valor de R\$ 4.231,54, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARISTELA MIGOT DE OLIVEIRA	646.165.500-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.602,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000989-51.2019.8.21.0144



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 42.366,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi formulado apenas em nome da Sra. MARISTELA MIGOT DE OLIVEIRA. Contudo, o título judicial prevê litisconsórcio ativo. Há, assim, pluralidade de credores, e todos devem constar no quadro geral de credores. Além disso, os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 4.236,60, foi habilitada na proporção de 100% para o advogado VINÍCIUS PESSI.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARITÊ SERREZ GASPAR	488.876.500-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.927,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9000480-64.2020.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 36.927,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIZANE VIANA HEMANN	997.040.210-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.747,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001934-16.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 24.747,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLENE REZER	957.924.650-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.260,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.260,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLENE SOLANGE DE SOUZA DALCEGIO	712.179.329-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.291,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.291,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI SOARES DOS SANTOS	696.625.689-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.075,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.654,68	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.984,00 a título de pagamento e R\$ 1.961,44 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI TEREZINHA DA SILVA HERMANN	654.164.900-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.126,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.695,00 a título de pagamento e R\$ 198,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARTIN FUCHS	399.478.589-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.633,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 26.425,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

37.770,00 a título de pagamento e R\$ 22.286,87 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATEUS JOSÉ JESUS DA SILVA	091.650.449-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATHEUS AMARAL MACHADO	016.918.230-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.901,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001981-87.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.576,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 325,13, foi habilitada na proporção de 50% para o advogado CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA e 50% para o advogado SERGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATHEUS DALCEGIO MERISI	100.986.679-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.479,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.795,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.474,00 a título de pagamento e R\$ 5.444,93 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATHEUS HENRIQUE SCHWERTNER	095.812.409-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.887,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 22.887,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento efetuado em 02/01/2026.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAURI SCHAPUIS	533.415.540-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 136.264,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 30.852,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A administração judicial iniciou a revisão dos créditos reservados. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

201.134,00 a título de pagamento e R\$ 185.736,72 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAURICIO MEDEIROS DE SOUZA FILHO	007.534.996-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.532,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 28.641,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.368,89 a título de pagamento e R\$ 918,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAYCON DOUGLAS DE SALES BRITO	160.564.406-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 160,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.762,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente apresentou apenas o boleto da fatura nº 37, sem o respectivo comprovante de pagamento. Esse elemento de prova serve como indício, mas não como efetivação do adimplemento do valor. Contudo, no corpo do requerimento foi mencionado que o valor investido é maior, porém, a parte requerente não possui os

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

documentos comprobatórios. Dito isso, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.842,00 a título de pagamento e R\$ 2.806,20 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do valor habilitado, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MELQUESEDEC DE BRITO CARDOSO	029.285.003-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.929,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 6.109,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.090,00 a título de pagamento e R\$ 2.436,72 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MICHELE GUERREIRO PACHECO	010.214.160-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.362,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5016778-77.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 8.362,16	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MICHELE VIANA PINTO FFNER	036.790.440-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.139,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002228-68.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.139,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIGUEL TAMBARA	101.465.390-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.147,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002020-84.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.828,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 319,03, foi habilitada na proporção de 50% para o advogado CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA e 50% para o advogado SERGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIKAEL JOSE BONFIM DE SOUZA	070.074.335-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 100,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 165,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

de registros totais de R\$ 99,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito atualizado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MILKA JAQUICELLE STARPP DE CASTRO	337.539.338-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 16.704,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 10.877,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 797,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MILTON CANDIDO DA SILVA JUNIOR	598.472.042-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.032,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 3.496,00 a título de pagamento e R\$ 1.107,75 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MILTON DALLABONA	464.641.740-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 823,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.375,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 572,24 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NADIR VICENZI	833.682.729-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.936,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.726,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NARDELE SCHLOSSER	040.198.249-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.122,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.095,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado juros moratórios sem um título judicial reconhecendo a rubrica como devida. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.878,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento - o que é corroborado pelos comprovantes bancários. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, ajustando o índice de correção monetária e excluindo os juros moratórios do cômputo.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NATAL PIZETTA	246.380.800-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.378,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002009-55.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 10.378,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEIDE APARECIDA REVERSI CAMPESATO	445.330.989-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 985,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 937,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.245,00 a título de pagamento e R\$ 1.725,63 a título de resgate. A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

inferior ao solicitado. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELI RIBEIRO DA SILVA	552.570.460-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.475,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.475,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.076,00 a título de pagamento e R\$ 1.950,92 a título de resgate/recebimento - informação corroborada pelos documentos que instruíram o requerimento. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELLY DELICIA BALBIN GUADALUPE	012.943.959-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.630,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELSON BEHNE ZAPELLO NETO	041.969.249-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.194,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.194,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEURI ANTONIO NOLL	674.381.640-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.097,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.134,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.368,00 a título de pagamento e R\$ 2.532,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEUZI BERGMANN	344.490.199-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.752,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 697,44	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.931,00 a título de pagamento e R\$ 8.710,01 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NIELI VIDAL CARNEIRO	068.066.689-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 328,40	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILTON JUNKES	251.601.099-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.930,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.382,00 a título de pagamento e R\$ 6.098,64 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OLIMPIO ZANDONA	195.875.039-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.798,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OLÍVIA RIBEIRO HOBUS	758.488.990-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.940,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.987,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ONELITA INES FRANCIESKI ARINI	911.916.610-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.851,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000308-76.2020.8.21.0005



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 27.624,74	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que foi instruído com cálculo atualizado até junho de 2025. Com a regularização efetuada em 07/01/2026, foi possível realizar a retificação do valor na relação de credores, uma vez que o novo cálculo está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

os critérios específicos do processo de origem do crédito. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 5.226,31, foi habilitada na proporção de 100% para o advogado VINICIO BRUM.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLANDO WARGENOWSKY	032.999.549-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OZARITA BARBOSA MARINHO	310.026.682-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.054,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 12.545,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 2.509,09, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OZIEL DOS REIS SANTOS	026.172.749-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.670,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 28.984,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.666,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate, o que corrobora os comprovantes bancários que instruíram o requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OZIEL FRANCISCO DA SILVA	094.671.514-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.749,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.749,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está atualizado até a data da decretação da falência.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PALOMA BEZERRA DA SILVA	024.947.592-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.182,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.152,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.030,43, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAOLA BEATRIZ SIQUEIRA MORAES	021.987.122-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 221.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 160.401,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com nove comprovantes bancários (R\$ 6.986,00 em 08/06/2018, R\$ 12.946,00 em 18/12/2018, R\$ 1.198,00 em 26/12/2018, R\$ 12.946,00 em 07/01/2019, R\$ 12.946,00 em 09/05/2019, R\$

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

49.600,00 em 05/07/2019, e não foi indicada a ocorrência de resgates/recebimentos. Sobre os comprovantes bancários, pontua-se que foram fornecidos dois documentos no valor de R\$ 1.198,00 em 26/12/2018. Contudo, ambos são iguais, conforme código de autenticação nº C8E7DFB379BC8F8A70172F1A3F88AC78721C5071. A mesma situação ocorreu com os dois documentos no valor de R\$ 12.946,00 em 18/12/2018, cujo código de autenticação é o nº C7D0C545B618A6FE12ACD5FBEFF2FBC573E6D0C2, e com os dois documentos no valor de R\$ 12.946,00 em 09/05/2019, cujo código de autenticação é o nº 6E8937404B7AA2EE0462BAE52F07209204232675. Feita essa introdução, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Aplica-se, assim, a dinâmica do ônus da prova, sendo necessário considerar os comprovantes bancários fornecidos - excluídos, indubitavelmente, os documentos repetidos que foram anexados pela parte requerente. Nesse contexto, a administração judicial efetuou o cálculo do valor habilitado. Alerta-se que eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PATRICK REINERT	016.479.329-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 44.348,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 74.310,94	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

o requerimento foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, a administração judicial efetuou o cálculo.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA	442.054.732-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.235,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.805,73	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 16.640,00 a título de pagamento e R\$ 2.859,50 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO RICARDO AIRES DO NASCIMENTO	385.049.790-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 60.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.796,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 69.326,00 a título de pagamento e R\$ 61.465,47 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do valor habilitado. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO ROBERTO CARLOTO MACHADO	028.634.670-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.000,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002011-25.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.000,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO ROBERTO DE MELO ABREU	076.473.283-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.583,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 25.380,49	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo e instruído com capturas de tela da plataforma Unick. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 16.776,00 a título de pagamento e R\$ 1.443,40 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SÉRGIO DE CAMARGO MEIRA	038.411.969-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.313,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA	755.602.169-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 103.771,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 97.355,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 64.442,00 a título de pagamento e R\$ 5.264,93 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SILVA DE OLIVEIRA	916.746.039-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO DE SOUZA	948.636.369-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.385,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.385,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente se desincumbiu do seu ônus de apresentar cálculo atualizado até a data da decretação da falência e de comprovar os pagamentos realizados, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO PAULO CARVALHO PAIVA	029.119.668-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.922,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 17.922,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.949,50 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PERCILIANA SANTOS BRITO MIRANDA	673.183.043-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.518,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.465,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

No requerimento realizado no dia 07/11/2025, foi apresentada uma captura de tela da Mibank, que não contém os dados do titular da conta. Consequentemente, não há como visualizar se os valores se referem, ou não, à parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com o denominado Relatório de Ganhos, corroborando os dados

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

constantes no banco de dados da falida, que indicam a existência de registros totais de R\$ 6.389,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Já no dia 15/01/2026, a parte requerente apresentou o cálculo atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 10.518,41. Contudo, observa-se que foi colocado como data inicial o mês 10/2019, que diverge das datas de cada aporte. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDA BASTOS DA SILVA	134.555.673-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.399,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.399,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado foi atualizado até maio de 2025. No dia 08/01/2026, a parte requerente regularizou o requerimento. Em consulta à

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.446,00 a título de pagamento e R\$ 418,92 a título de resgate/recebimento. Portanto, o novo cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDA RIBEIRO DA COSTA	229.593.272-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.841,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.148,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

existência de registros totais de R\$ 6.986,00 a título de pagamento e R\$ 4.528,30 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDO ANTONIO SILVA GUIMARÃES	179.684.292-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.963,90



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 44.136,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.555,39, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDO NONATO LOPES BATISTA	785.432.822-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.880,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.821,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.246,00 a título de pagamento e R\$ 135,95 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDO PEREIRA DE PAULO	186.538.472-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 63.333,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.964,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 11.778,00 a título de pagamento e R\$ 7.251,46 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAPHAEL DE SOUZA DA SILVA	146.121.237-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.096,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.726,32	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.095,00 a título de pagamento e R\$ 1.128,33 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAQUEL SALLA	021.537.840-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.982,80	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00 a título de pagamento e R\$ 1.105,30 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAQUEL SOUZA CHAGAS SILVEIRA	003.673.960-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.873,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.770,39	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 19.456,00 a título de pagamento e R\$ 16.348,87 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENATO FERNANDES MARIANO	438.727.602-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.232,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 27.266,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.453,30, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENE SPOSTE	115.490.898-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.574,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 31.583,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.266,00 a título de pagamento e R\$ 1.990,46 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO LUÍS BOLL	443.033.780-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.561,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.602,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00 a título de pagamento e R\$ 834,72 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS	289.495.238-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 92.228,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1005012-40.2021.8.26.0002



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 92.228,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem do crédito. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 17.278,73, foi habilitada na proporção de 100% para o advogado VICTOR MASSONETO PICCOLLI.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO WEBER RIBEIRO	001.953.030-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.273,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.273,92	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em 14/01/2026, a parte requerente apresentou impugnação administrativa em face do indeferimento do pedido de habilitação de crédito, conforme resultado divulgado no relatório periódico do mês de dezembro de 2025. Os documentos que instruíram o requerimento estão unificados e nomeados como "procuração", confundindo a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

devida identificação de cada um dos requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (documentos de identificação, cálculo atualizado até 23/04/2025 e documentos comprobatórios do crédito). Com efeito, a documentação apresentada permite a habilitação do crédito nos termos em que solicitados. Ressalva-se que eventual omissão de resgates poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODINEI BATISTA PEREIRA	435.638.802-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.750,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.873,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.895,00 a título de pagamento e R\$ 144,14 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODOLFO GOMES SILVA	412.483.328-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.788,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.444,49	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 25.471,00 a título de pagamento e R\$ 12.542,53 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO EDUARDO JUNCKES	035.572.979-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 65.446,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 47.452,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamento e R\$ 7.916,66 a título de resgate/recebimento - o que corrobora a versão narrada pela parte requerente. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO SALVADOR	835.599.490-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.655,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.489,03	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.241,00 a título de pagamento e R\$ 3.374,71 a título de resgate. A administração judicial reafirmou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO SALVALAGGIO	031.695.790-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 56.149,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 72.809,00 a título de pagamento e R\$ 39.322,95 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGERIO PERDONSIN	402.835.779-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.625,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.625,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGÉRIO PIZETTA	940.203.880-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.563,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002010-40.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.563,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RONI BARROS	046.247.540-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.890,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.104,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.895,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RONILTON DAS GRAÇAS DE BRITO	026.093.596-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.933,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.317,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente apresentou apenas o boleto de R\$ 18.300,00, com vencimento em 22/05/2019, sem o respectivo comprovante de pagamento. Esse elemento de prova serve como indício, mas não como efetivação do adimplemento do valor. Dito isso, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

totais de R\$ 26.368,00 a título de pagamento e R\$ 12.949,11 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do valor habilitado, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSA MARIA SQUENA ROSSETTO	612.945.940-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.018,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.166,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.288,00 a título de pagamento e R\$ 499,00 a título de resgate/recebimento. Portanto, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, a fim de abater o valor recebido/resgatado.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSALIA DALCEGIO SUFIATI	712.335.129-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.938,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.938,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSALINDA MARIA DE SOUZA	417.648.469-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.964,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.964,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANA OLIVEIRA ROSSIGNOLLI	157.040.478-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 575.860,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 55.079,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 77.094,00 a título de pagamento e R\$ 44.571,43 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANE OSORIO FERNANDES LOPES	414.520.970-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.978,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 83.535,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 50.996,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - valor que se assemelha ao solicitado. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANGELA VALIM PAIVA	150.628.188-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.922,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 17.922,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.693,00 a título de pagamento e R\$ 179,51 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSIANE MOREIRA DE ALBUQUERQUE MARIANO	843.517.302-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.482,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 29.568,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 5.913,76, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSÍELE SILVEIRA DOMINGUES	011.063.720-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 979,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 979,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUAN DIEGO DE SALES BRITO	157.884.686-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 160,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.759,79	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado em 12/01/2026. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.842,00 a título de pagamento e R\$ 2.807,90 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SALVADORA DA SILVA MARTINS	035.725.493-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 159.399,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 167.813,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRA RAMOS AMARANTE	317.998.500-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.395,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002017-32.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 17.395,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRO MACHADO AZEVEDO	484.405.310-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.980,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5019297-58.2019.8.21.0008



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.980,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEBASTIANA BASTOS DA PENHA RIBEIRO	456.142.702-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.484,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.102,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 14.573,00 a título de pagamento e R\$ 11.089,33 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SELENI MARIA SCHMIDT	356.967.960-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 66.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 35.475,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SELIANE CANALI	959.284.560-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.483,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 45.018,00 a título de pagamento e R\$ 41.573,65 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SERGIO SIDNEI BRUN	176.731.248-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.692,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 50.971,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 65.508,00 a título de pagamento e R\$ 35.182,16 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILMARA DE CARVALHO MARAMBIO	724.040.782-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.982,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 27.982,38	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVANA FORLIN	079.863.939-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.449,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.842,00 a título de pagamento e R\$ 2.999,56 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVIANE PERES DA SILVA	028.633.782-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.568,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.140,73	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 428,15, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONE LIMA DA SILVA	798.337.052-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.966,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.966,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONE LIZANDRA BANDEIRA SIMIONATO	676.411.640-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 71.012,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 64.090,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 69.410,00 a título de pagamento e R\$ 30.872,46 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONE RIGO ZACCHI	414.197.740-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.613,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.987,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONIA FATIMA BEULKE SCHNEIDER	000.661.440-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.694,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.839,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 47.223,00 a título de pagamento e R\$ 44.997,61 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIRLENE FARIA MENEGAT	822.088.839-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.956,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TAILER RUAN NOLL	043.818.750-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.815,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.491,00 a título de pagamento e R\$ 2.454,53 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TALISON LUCAS ARINI	030.137.670-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.262,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 52.847,29	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 94.368,00 a título de pagamento e R\$ 63.391,13 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TALITA VIEIRA DA ROCHA	086.188.469-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 838,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 815,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.388,00 a título de pagamento e R\$ 2.933,36 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TALYTA SANTOS DE ARAUJO	027.936.131-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TAMARA DO AMARAL DE OLIVEIRA	028.442.920-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.002,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9003295-18.2019.8.21.0016



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.002,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TÂNIA BARBOSA DE SOUSA	587.197.172-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.982,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.982,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TATIANA KELLY UMBELINO	015.469.869-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 56.846,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 83.496,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 57.280,00 a título de pagamento e R\$ 6.289,90 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEREZA FARIAS DA VEIGA	761.795.751-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.408,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.792,00 a título de pagamento e R\$ 738,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEREZINHA SERAFINI	889.569.200-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.260,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIALA REIS MARQUES	058.019.199-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.780,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.546,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento realizado sem a apresentação de cálculo e instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 6.286,00, do dia 07/11/2018. Pontua-se que o comprovante tem como cliente a pessoa jurídica "EMPREENDIMENTOS P L - ME", que se diferencia da parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 31.743,00 a título de pagamento e R\$ 23.334,63 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDECI PEDROSO THOMÉ	466.344.109-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.904,39	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.994,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALÉRIA PARSICIA BUENO	709.437.459-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.030,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 13.030,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela R\$ 12.946,00 a título de pagamento e R\$ 3.844,10 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de resgate. A administração judicial efetuou o recálculo, apurando-se valor aproximado ao solicitado. Portanto, o cálculo apresentado pela parte requerente foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA TEIXEIRA DE SOUZA SARAMENTO	000.659.959-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 480.424,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5002448-60.2019.8.21.4001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 480.424,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que a parte requerente não apresentou o cálculo do crédito. Contudo, verificou-se que, no requerimento efetuado pela procuradora da parte requerente, houve apresentação do cálculo, indicando que o valor atualizado totaliza R\$ 480.424,75.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANIA CORDEIRO ALVES	165.877.848-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.987,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANIA REGINA MENDONÇA	647.122.737-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 984,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 984,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VERDEGAL DOS SANTOS	277.097.278-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.998,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.644,00 a título de pagamento e R\$ 828,48 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VICTOR MANFIO LOURENÇO	858.486.970-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.757,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.891,00 a título de pagamento e R\$ 2.936,78 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMA DA SILVA TEODORO	525.363.512-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.062,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.792,00 a título de pagamento e R\$ 746,88 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILSON ALEOMAR MELLO PEREIRA	564.942.629-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 750.230,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 334.289,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 390.500,00 a título de pagamento e R\$ 191.737,18 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILSON PEREIRA SUMARIVA	771.599.009-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 978.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 33.189,87	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 384.620,00 a título de pagamento e R\$ 370.854,32 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. Os comprovantes que instruíram o requerimento foram confrontados com as transações listadas na base de dados. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILSON TECCHIO	171.886.360-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.548,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.038,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 45.928,00 a título de pagamento e R\$ 33.809,05 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VINICIUS DOS SANTOS SILVA	703.206.212-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.040,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.283,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

existência de registros totais de R\$ 2.594,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VINICIUS LEMES DE LIMA	067.542.061-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.972,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VITOR BRUM COSMAN	039.313.880-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.386,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002012-10.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 24.386,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VITOR HUGO PASSOS MONTEIRO	119.433.326-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.605,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 787,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Requerimento efetuado em 02/01/2026. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

registros totais de R\$ 7.533,00 a título de pagamento e R\$ 7.171,31 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VITÓRIA BRUM DOS SANTOS	024.435.860-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 78.036,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9002014-77.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 71.533,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VIVALDO FALCÃO DE ARAÚJO	052.831.242-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 66.899,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 44.555,72	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, além de ter incluído juros moratórios no cômputo sem um título judicial fixando a rubrica. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

existência de registros totais de R\$ 29.486,00 a título de pagamento e R\$ 2.318,52 a título de resgate. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VIVIANE MARCIA PHILIPPSEN	898.834.039-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.291,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.966,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 5.488,00 a título de pagamento e R\$ 3.794,20 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VORNEI DE ARAUJO	242.768.630-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.755,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.755,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00 a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento - o que corrobora a versão narrada pela parte requerente. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALBER TAVARES SILVA	960.616.182-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.982,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.982,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WENDEL ZACHETKO FERREIRA	146.693.309-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 167,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 85,32	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 547,00, a título de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pagamentos, e R\$ 509,62, a título de recebimentos. A administração judicial efetuou o recálculo. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAM AMARAL MACHADO	016.892.050-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.239,90



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9001979-20.2019.8.21.0064



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.239,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos da sentença.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAN DOUGLAS NAVARRO DO PRADO	086.971.479-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.442,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0001159-54.2020.8.16.0131



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.311,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado pela parte requerente estava atualizado para data posterior a 23/04/2025. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observados os critérios específicos do processo de origem.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAN SILVÉRIO DE MIRANDA	037.649.526-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.035,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5008106-80.2019.8.13.0479



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.479,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta ao processo que originou o crédito, verificou-se que a falida foi condenada a pagar R\$ 598,00, corrigidos monetariamente desde a data do depósito e acrescido de juros de mora contados da citação. A base de

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

dados da falida indica que o aporte ocorreu em 07/07/2019. A citação foi por edital, e o termo inicial do cômputo dos jurs moratórios é 26/01/2021. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 1.285,17, foi habilitada na proporção de 100% para o advogado RICARDO VANZELLA MISSIATTO.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILSON MAIA DE CARVALHO	234.975.809-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 996,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.792,00 a título de pagamento e R\$ 2.212,48 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILZA MARY FERNANDES MARIANO	633.513.152-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 63.293,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0664217-51.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 51.077,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de origem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 10.215,53, foram habilitados em nome da

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

pessoa jurídica RENATO FERNANDES MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZÉLIA DE BEM FARIAS	868.316.669-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 228.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.044,11	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 22.267,00 a título de pagamento e R\$ 8.952,58 a título de resgate. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZENEZI CUTY WISNIEWSKI	193.757.000-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.962,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00 a título de pagamento e R\$ 0,00 a título de resgate/recebimento. A administração judicial efetuou o cálculo do crédito.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZILMAR BELLAVER	248.686.390-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 64.348,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 52.617,77	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 38.938,00 a título de pagamento e R\$ 7.192,86 a título de resgate.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

A administração judicial efetuou o recálculo do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ACAYCE LACERDA DE SOUZA	427.230.512-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.309,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.309,98	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ACELINO LUIZ DE ALENCAR	211.457.333-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 134.195,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 134.195,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADÃO ANTUNES PEREIRA	435.653.440-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 56.624,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 56.624,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELICIO BREUNIG	454.704.050-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.960,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.960,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELINO LEHMKUHL	058.596.629-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 171.657,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 171.657,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR SILVA DE LIMA	376.719.870-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.540,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.540,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADG EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	29.547.803/0001-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.286,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 40.286,49	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADINAN JOSE DE SOUZA	949.284.016-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.600,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADMILORD OXFORD DAVID	702.536.602-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.537,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.537,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANE ZAMBONIN MOREIRA	045.664.789-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO DOS SANTOS SOUZA LEMOS	041.499.921-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.767,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.767,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIELE SIQUEIRA DIVINO RODRIGUES	016.622.002-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.525,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.525,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADULCIO MANOEL DA SILVA	298.739.679-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.431,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.431,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AFONSO SALDANHA PANTOJA	420.626.162-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.787,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.787,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AGNALDO DAGOSTIN	816.492.409-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.097,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.097,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALAN PATRICK SAURIN	062.801.159-84



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.999,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 36.999,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCIMAR SIMOES MATOS	075.494.662-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.225,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.225,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCINDINO ALVES	004.146.338-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCINDO HERPICH	612.786.960-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.424,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.424,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALENCAR ZANATTO	026.684.070-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX CLAUDINO DE FREITAS	040.015.469-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.073,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.073,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX GOMES DE LIMA	883.066.311-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.902,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 48.902,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE FERNANDES PESSOA	788.040.653-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 483.800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 483.800,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRINA NAZARIO GOULART	076.151.889-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.639,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.639,38	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRO MAXIMIANO PORTO	016.533.829-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.374,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.374,49	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXSANDRO FERRAZ	305.194.678-84



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 119.946,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 119.946,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXSANDRO TRILHA	779.042.730-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.461,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.461,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALINE DE TONI	024.613.790-84



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.370,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 41.370,16	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALMIR DE SOUSA	377.789.519-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.214,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.214,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AMILTON LUIS RAVADELLI	419.427.440-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.963,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 39.963,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA CAROLINE RAMIREZ PERALTA	085.405.349-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 44.280,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 44.280,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA CATARINA METTLER	024.911.359-73



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA CELIA SANTOS ARAUJO	718.761.702-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.852,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 31.852,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA CLÁUDIA WEBBER LORANDI BERTIN	401.970.500-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 169.986,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 169.986,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA LUCIA PADILHA	552.177.530-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.433,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.433,73	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA LIRA	532.482.102-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.873,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.873,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA JOST	093.344.809-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.486,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.486,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON FÁBIO PARODES	014.329.680-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.421,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.421,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRÉ MAIKSON DONATO	176.170.184-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 30.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRÉ MARCHIORI GOMES	001.068.020-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.952,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.952,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRÉ VANIN BAZI	985.076.720-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.714,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.714,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDREIA DEOLINDO MOTTA	569.365.839-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.865,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.865,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANGELA LUISA SCHUTZ	978.140.160-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.410,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.410,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ÂNGELA MARIA TITTON	339.657.900-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.267,90



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.267,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANGELICA NUNES BROMBERGER DVORANOVSKI	678.282.720-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.863,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.863,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO CORREA CAVALCANTE	594.751.702-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.683,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.683,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO DERLITO NETO	292.456.489-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.478,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.478,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO JOSÉ BORGES FERREIRA	526.461.571-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 60.804,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 60.804,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTÔNIO MARCIO SOUSA ALVES	876.470.362-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.233,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.233,88	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO VIEIRA	485.987.719-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.404,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.404,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARIEL CORDEIRO MIRANDA	011.285.869-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.624,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 40.624,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARONE ANTONIO DAROLD	429.927.889-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.368,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.368,40	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ATAIDES DE LIMA SILVA	937.605.580-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 202.650,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 202.650,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AURIMAR DA SILVA	600.637.690-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.118,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.118,38	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AZONIR NETO	486.865.229-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.553,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.553,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BALDUINO MANARA	550.029.940-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.512,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.512,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BELONI SALETE PESCADOR	195.386.930-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.727,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.727,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNA CARLA LIRA	012.538.620-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 116.635,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 116.635,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO BEAZZI MONTANARI	063.536.259-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.384,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.384,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CAMILE LAIKOWSKI LERIN	052.839.290-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.140,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.140,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLA ALESSANDRA TATANGELO VIOLIN	220.033.078-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.271,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.271,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS AUGUSTO MARQUES SILVESTRE	596.212.302-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.054,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.054,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS HENRIQUE ROSA	553.096.826-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.539,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.539,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARMEN MARTINS GOEBEL	958.100.640-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.800,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CASSIO CRISTIANO MULLER	017.927.600-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 165.864,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 165.864,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELSO CARDOSO	308.970.090-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.643.888,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.643.888,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CENI DE ASSUNÇÃO ZANELATO	825.086.319-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.675,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.675,24	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CHANG TRINDADE BENITES SOTELO	009.282.770-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.026,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.026,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CICERO ALVES DE SOUSA	108.473.238-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.501,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.501,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLARICE ALBINO	581.894.839-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.929,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.929,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLARICE MADER	867.448.369-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 148.928,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 148.928,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDEMIR SCHUTZ	082.067.539-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 66.587,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 66.587,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIMIR HOLZ	549.215.700-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.153,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 45.153,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDINEI ZIEGLER	695.673.790-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.556,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.556,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIO DOMINGOS PICININ	309.058.850-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.283,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.283,80	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIOMAR ODORCICK	012.783.880-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.740,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIOMIR GIRALDI	661.157.600-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.740,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDOMIR SOUZA RITTER	605.721.910-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.877,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.877,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLECI MARIA SANGALETTI CITADIN	017.985.239-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 26.400,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEDIO LUIZ REOLON	402.129.800-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.251,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.251,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEMILTON FREITAS DAS NEVES	509.416.072-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.194,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.194,29	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLESIO MACHADO MAXIMIANO	169.277.969-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 193.982,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 193.982,88	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANE FRANÇA ALVES	021.211.090-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.623,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.623,03	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANO PEDROSO DE OLIVEIRA	010.239.990-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.615,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.615,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAVID VIGANÓ	836.718.700-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.438,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.438,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DEIVITTE MOTTA	031.423.899-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.963,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.963,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DENILSON GUSTAVO MOHR	030.107.559-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.567,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.567,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO FERNANDO DE ANDRADE	090.187.939-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.714,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.714,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO GAUER	030.769.220-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.381,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.381,29	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO NAZARIO GOULART	039.998.699-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.568,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.568,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DILAMARA SILVEIRA SOUZA	627.710.350-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.914,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.914,49	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DILMAR ORTIZ DE OLIVEIRA	455.985.090-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.316,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.316,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIRCEU DALL AGNOL	605.967.670-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIVA MORRO	596.439.000-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.539,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.539,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOLCI KOHLER SCHNEIDER	712.742.940-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.518,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.518,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOMINGAS LIDICE ALVES BASTOS	033.794.813-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.990,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.990,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS CRISTIANO MITTELSTADT	034.694.700-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.634,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.634,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS EDIVAN SONNENSTRAHL	019.592.959-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.422,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.422,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS TRICHEZ	022.559.630-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.096,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DULCIMAR NEIDE SONNENSTRAHL	801.836.979-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.504,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 45.504,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDELVAN AMANCIO PRADO	849.405.301-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.277,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.277,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDENILSON AZEVEDO DE ARAÚJO	844.892.437-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.772,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.772,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDER JUNIOR SCHMOELLER	101.344.899-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.584,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.584,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDER RODINELI PINTO PACHECO	969.679.780-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 60.633,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 60.633,64	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDICLEUBER BORGES DE OLIVEIRA	034.071.406-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.018,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.018,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDILZA DE SOUZA PIMENTEL	629.889.642-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.689,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.689,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDIVAL FONTES	021.070.074-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.517,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.517,16	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDIVALDO CARNEIRO DA CRUZ	880.383.352-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.103,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.103,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDIVANE MARIA SOTERO SALIM	060.236.856-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.176,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.176,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDIVANIO LEMOS DA SILVA	435.550.123-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 352.977,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 352.977,38	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDLANE GOULART	032.838.999-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 180.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 180.400,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDMAR ORLANDO	602.316.109-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.370,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.370,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDNA CABRAL NUNES SIMON	560.868.229-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.790,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.790,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON BUSSOLO	017.755.989-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.615,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.615,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON CESAR FLORES	955.317.509-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.755,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.755,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON LUIS REOLON	056.530.959-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.429,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.429,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON SOARES DOS SANTOS	023.956.629-76



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.117,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.117,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO FERRO MULLER	822.034.150-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 115.243,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 115.243,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO LOUREIRO GUTIERREZ	656.212.120-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.264,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.264,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDVAM CARMO COELHO	663.321.331-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.933,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.933,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDVAN SOARES SOUSA	691.435.012-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.093,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.093,99	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELAINE TORRES GONÇALVES	065.179.619-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.495,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.495,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELCIONES MONTELO COELHO	747.427.102-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.732,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.732,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELEANDRO MARCELO SOARES	186.373.468-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.240,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 26.240,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELENICE HOLZ	885.175.940-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.718,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.718,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIANE ALVES FERREIRA	375.439.545-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.638,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.638,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISANGELA NUNES DOS SANTOS	037.606.709-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIVELTON OLIVEIRA NUNES	040.293.069-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.404,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.404,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS	049.369.279-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.275,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.275,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZETE DELLA GIUSTINA BUSSOLO	032.020.639-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.615,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.615,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELTON FERREIRA DA CRUZ	010.883.662-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.199,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.199,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EMERSON ANTÔNIO MATANA	941.019.220-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.694,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.694,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ENI SCHUTZ WERLE	026.398.189-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.889,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.889,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERENI TEREZINHA DE ANDRADE	829.174.859-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.865,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.865,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERICO REINKE	481.334.260-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ESTEVAM BENTES COSTA	023.254.732-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EUDES BOLAN	077.359.109-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.833,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.833,29	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVALDO LUIZ DE JESUS	646.764.716-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.352,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.352,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVANDRO LEHMKUHL	032.222.329-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 67.773,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 67.773,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVANDRO RIBOLI	945.045.479-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.658,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.658,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERALDO BENEDITO DE SOUZA CORREA	235.605.412-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.224,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.224,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERALDO MARQUES	045.437.449-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.220,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.220,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERSON SANTOS VOLPASSO	138.431.457-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.270,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.270,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERTON FERRO	469.406.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 131.706,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 131.706,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERTON LEHMKUHL	032.627.579-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.140,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.140,03	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERTON RUDIMAR DIAS	005.641.540-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.740,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EWERTON MONTEIRO DE OLIVEIRA	059.038.147-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.539,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.539,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EZEQUIEL JUNIOR GAVINESKI	027.836.550-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIO PEREIRA FELIX	030.679.083-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 115.243,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 115.243,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FATIMA ELIZETE MELO RAIMUNDO	614.947.120-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.196,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.196,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE BINDER	041.517.900-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.096,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE DE FIGUEREDO	073.669.399-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.237,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.237,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA DIAS GOMES	029.062.096-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 88.376,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 88.376,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLÁVIO COLVARA DA SILVA	540.333.300-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 98.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 98.400,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIO DIAS DE SOUZA	787.291.309-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 90.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 90.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCIELE ABERLE	039.391.050-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 47.189,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 47.189,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCIELE MICHEL	002.236.480-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.870,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.870,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCA RODRIGUES DE FREITAS	725.848.313-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.913,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.913,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO MORAES DA SILVA	011.667.172-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.200,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO SAMUEL OLIVEIRA FELIPE	885.701.503-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 64.498,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 64.498,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO VIEIRA ANTUNES	343.568.609-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.760,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 14.760,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISLENA LOPES	446.430.633-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.579,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.579,24	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL DA SILVA DELA VEDOVA	100.806.919-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.442,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.442,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL RESEMINI	032.577.670-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.263,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.263,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL TIBOLLA	012.208.190-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.236,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.236,73	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GEDIDA CARVALHO DE ABREU	292.048.012-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.183,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.183,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GEGEONI SOUZA LOPES	751.753.399-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.911,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.911,99	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GELCIENE CARVALHO DE ABREU NEGRI DE OLIVIERA	746.466.302-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.984,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.984,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GELSON FERNANDO GUILHERME DA SILVA	536.938.410-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.272,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.272,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GELSON MARTINS MARQUES	788.914.779-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.065,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.065,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERALDO TADEU DA SILVA	575.352.219-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.705,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.705,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERMANO MARCOS DE TONI	770.779.540-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.548,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.548,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERSENEI MARQUES DE OLIVEIRA	695.605.282-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 86.385,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 86.385,62	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GESSICA SCHMIDT WELSBACHER	027.786.470-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 166.644,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 166.644,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILBERTO MANARA	469.026.190-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMAR GRANDE	517.594.380-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.740,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMAR LUIS PENKOWSKY	025.583.709-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.592,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.592,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILSON CARLOS DA CUNHA	720.047.110-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.320,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.320,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANI CENZI	985.255.810-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.313,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 28.313,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GISELE DE STEFANI DA SILVA MARGUTI	036.856.929-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.702,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.702,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLAUCIA RIBEIRO SILVA ALVES	215.217.648-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GRAÇA APOLONIA CARDOSO SEOLIN	710.176.909-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.758,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.758,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUACIRA FIGUEIRA FLORES	952.965.650-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.798,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.798,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO AURINO QUADROS	058.121.849-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.570,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.570,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO DE SOUZA DE MEDEIROS	073.731.549-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 984,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 984,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO PESCADOR	009.011.429-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.921,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.921,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HELIO JOSE DA SILVA	665.153.949-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.530,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.530,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HELIO NAZARIO	202.064.450-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.899,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.899,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HERNANDES ARAUJO FEITOSA	933.202.052-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.219,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.219,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IDA LUIZA MORSCH	521.372.109-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.235,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.235,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IGOR LAIKOWSKI LERIN	045.354.610-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.140,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.140,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IGREJA TABERNÁCULO DAS CAUSAS IMPOSSIVEIS	23.681.540/0001-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 87.203,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 87.203,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILIANE TERESA GURKIEVICZ	010.263.230-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.096,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IONE FELICIANO	693.810.209-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.029,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.029,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRIS WELSBACHER	651.153.170-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.040,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 28.040,62	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISETE BUENO DE LEMES	090.147.959-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.747,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 28.747,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA	061.862.409-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.519,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.519,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISRAEL RIBEIRO DOS SANTOS	673.282.615-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISRAEL STAPP	429.531.028-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.212,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.212,98	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ITAMAR NAZARENO LORENA CASTRO	017.479.419-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.900,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.900,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVÃ PINHEIRO DA SILVA	663.278.810-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.514,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.514,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVO CICHELERO	407.497.970-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.339,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.339,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVONETE BONATTO MENEGAZ	829.641.149-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.603,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.603,77	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IZAIAS PROCOPIO DA SILVA	016.804.442-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.429,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.429,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
J.G. DOS SANTOS JUNIOR	32.620.318/0001-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 489.412,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 489.412,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JACOB FERREIRA	548.006.509-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.592,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.592,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIME DOS SANTOS	826.245.340-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.233,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.233,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIRO ALVES DA SILVA	812.053.763-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.326,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.326,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANDIRA MOLOSSI BALZAN	920.628.300-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.849,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.849,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANETE FATIMA DA CRUZ DA SILVA	021.135.009-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.405,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.405,18	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANETE MARIA JAHN WELSBACHER	684.081.700-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 175.553,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 175.553,44	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANICE VANDERLIN DA SILVA	081.113.009-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.076,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.076,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAQUELINE PACHECO RONCATO	031.889.989-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 64.101,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 64.101,74	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JARBAS MENDES DOS SANTOS	371.267.092-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.785,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.785,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JARDEL RODRIGUES MARTINS	987.525.029-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 113.584,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 113.584,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEAN CARLO KROPP DE MOURA	043.860.200-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.463,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.463,32	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEAN MARTIS CORDEIRO	012.247.729-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.903,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.903,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEAN ROZANSKI	084.511.349-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.376,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 31.376,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEISON MENEHINI	002.919.500-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.155,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.155,77	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEOVANA MARIA CRUZ	474.317.920-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.714,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 41.714,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JESSICA NUNES VIEIRA FERREIRA	087.441.339-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.084,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.084,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JESSICA TAMIRIS RUDA SCHUTZ	113.530.259-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.124,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 36.124,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JHONNATAN MICHAEL ALVES	062.928.653-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.578,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.578,18	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOACI ELIAS NUNES	023.724.859-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.806,54



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 27.806,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO BATISTA FELICIANO	714.881.389-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.782,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.782,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO CARLOS DE MELO	624.633.229-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 305.361,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 305.361,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO CELINO SIRTULI	500.041.400-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 625.606,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 625.606,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO LUIZ DOS SANTOS NETO	005.464.361-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.727,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.727,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO NETO	185.837.458-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.047,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.047,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO ROMANSINI	507.410.390-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.639,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.639,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOCINEI MENDES BETIM	030.425.949-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.934,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.934,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOEL ANDRE BRISTOT	804.358.820-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 161.340,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 161.340,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOEL EVALDT DA SILVA	051.784.748-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 65.600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 65.600,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOELSON FLORIANO	823.503.299-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 103.139,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 103.139,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS FAHELYSSON FERREIRA SOARES SALVADOR	118.113.504-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS SEVERINO PEREZ	062.878.519-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.818,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.818,97	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE BAPTISTA DA CRUZ	250.082.509-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.910,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.910,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE BIS	398.881.930-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.780,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 26.780,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSCELIA ZACHETKO	093.995.399-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.140,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.140,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE BERNARDO BALZ	249.084.950-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.129,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 29.129,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE CARLOS DA SILVA	546.864.239-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.860,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.860,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ CARLOS DA SILVA	710.350.109-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 64.422,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 64.422,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ CARLOS FREITAS SILVA	262.044.128-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.464,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.464,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA	093.988.107-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 208.068,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 208.068,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ JUSTINO NETO	011.096.958-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 336.242,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 336.242,92	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE LINARIO ALIXANDRE	570.184.999-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.702,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.702,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE LINO BLASIOUS NETO	006.579.929-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 86.842,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 86.842,84	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE MEURER	484.694.080-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.427,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.427,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSIEL JOSÉ BACKES	072.808.839-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.840,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.840,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOVANI FERRO	548.665.450-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 44.450,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 44.450,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOVIANA LERIN	018.492.130-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.875,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.875,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUDY COSTA NASCIMENTO	583.238.132-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.229,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.229,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULCINEI STEFFENS	090.050.839-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.528,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.528,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIA DVORANOVSKI SCHUBERT	041.453.110-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.003,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.003,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIE GABRIELE DA SILVA NASCIMENTO	067.276.352-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.632,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.632,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JÚLIO CÉSAR GERHARDT	477.484.190-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 78.418,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 78.418,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIO DE BITTENCOURT	245.778.049-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.080,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000581-55.2020.8.24.0075



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.080,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIO LUIZ MENEGAZ	563.952.139-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 70.407,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 70.407,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUREMA GRANDO	566.830.650-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUREMA TENROLLER	052.329.089-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.051,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.051,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUSSARA KETLIN IAGLA DE CARVALHO	092.225.929-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.560,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.560,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KAROLYNE VOLSTER NETO	088.870.279-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.697,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.697,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KATIA CIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS	661.583.112-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.183,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.183,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KATIA REGINA DA SILVA	727.593.729-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.274,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.274,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KELLY TEREZINHA MARTINS	005.345.279-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.721,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.721,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KENIA VOLSTER NETO	048.218.789-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.032,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.032,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KETHRYN VOLSTER NETO	063.368.149-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.557,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.557,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KLEBER LEANDRO PEREIRA	272.901.208-76



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.590,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.590,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LARA MACIEL MACEDO	013.056.561-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 51.601,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 51.601,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURA SANTA DE SOUZA PEREIRA	888.387.497-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.970,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.970,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURO ARCANJO LUIZ	290.541.099-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.874,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.874,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO ATÍLIO DE MATOS	936.877.700-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.019,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.019,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO CARPES PEREIRA	051.184.589-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.596,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.596,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO MARTINS	063.295.739-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.012,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.012,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEILA MARIA DANTAS DE SOUSA SILVA LOPES	041.021.303-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.763,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.763,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEODIR DOS SANTOS PERES	020.163.179-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 43.795,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 43.795,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEOMAR HOLZ	014.402.650-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 116.635,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 116.635,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEON MARX CAMPOS DA SILVA	113.070.515-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO GERALDI MAIOCHI	057.539.369-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.972,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.972,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO HOLZ	014.402.660-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 138.351,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 138.351,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO MARQUES	094.122.819-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 64.364,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 64.364,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONETE BEUMER SCHMOELLER	812.320.719-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONIR DELA VEDOVA	888.798.529-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.797,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.797,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIEGE CAMBRUSSI	016.431.179-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 125.312,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 125.312,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LILIAN REGINA ALVES	014.408.869-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.298,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.298,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LORENA FERREIRA LOPES	013.344.230-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.972,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOUISE HELENA CAUPER PEREIRA	919.929.902-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.708,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.708,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOURDES PATRÍCIO BORGES	466.295.639-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.240,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.240,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOURDES VARNIER MARCON	020.166.639-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.032,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.032,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCELIA FONTES	066.795.124-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.697,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.697,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LÚCIA LARSEM KIELING	662.831.679-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANA GARCIA ESPANHOL ALVES	051.682.339-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.116,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.116,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANA MUNIZ FERREIRA	045.730.539-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.920,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.920,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANE HOLZ PEREIRA	014.947.850-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 116.635,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 116.635,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANE MANARA	723.198.870-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.096,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANO RIBEIRO OLIVEIRA	723.479.960-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 216.744,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 216.744,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCILENE PAVEI NETTO	823.788.439-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.288,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.288,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIMARA APARECIDA CARVALHO LUIZ	871.540.569-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 72.521,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 72.521,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCINÉIE MARCON	980.731.090-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUESSA CAROLINE PESCADOR	029.332.079-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.309,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.309,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIS CARLOS MARTINS DA SILVA	014.506.792-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.135,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.135,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ ANTONIO ROTHERS	222.827.859-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.742,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.742,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ CARLOS ALVES	541.126.569-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.047,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.047,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ HENRIQUE DA ROSA	771.988.329-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.230,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.230,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ JOÃO GONÇALVES	007.240.689-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.879,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.879,84	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ PESCADOR	194.238.610-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 152.733,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 152.733,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ SELESTINO DE SOUSA	759.246.762-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.910,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.910,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ SERGIO MOSER	493.495.209-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.797,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.797,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LYUBOV SERGIYIVNA SHCHUR	017.515.644-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 99.240,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 99.240,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAIKON RIGON	027.853.880-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.707,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.707,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAIQUEL ANDESRSON GROSS	000.619.910-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.930,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.930,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MANOEL DOS PASSOS BITTENCOURT SILVEIRA	419.752.519-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 26.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO DIAS GOMES MARTINS DE ABREU	171.484.977-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 121.076,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 121.076,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO KRELLING	024.065.049-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.403,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.403,94	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO LEONARDO DA SILVA	216.544.068-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.742,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.742,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO MAESTRI	635.241.209-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 53.426,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 53.426,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO MOREIRA DE ABREU	004.177.467-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 93.206,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 93.206,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO MUNIZ FERREIRA	469.570.140-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.353,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.353,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO SCHAEFFER ZAMPAGLIONE	018.012.157-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.360,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.360,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIANE FEIL BONALDO	898.726.220-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.440,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.440,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIELI SALDANHA	008.319.660-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.096,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCILON PACHECO NUNES	016.009.279-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.578,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.578,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MÁRCIO DA LUZ FLORES	003.373.550-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.011,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.011,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCO ANTONIO CAVAGLIERI	047.409.769-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.940,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.940,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCO ANTONIO DE SÁ	568.057.059-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 225.188,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 225.188,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS JOSE RIBEIRO JUNIOR	057.332.119-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.313,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.313,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS MULLER	460.831.540-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.906,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.906,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA APARECIDA CLEMENTE SCHAFFER ZAMPAGLIONE	029.298.277-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.029,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.029,72	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA BONFIM DOS REIS CRUZ	372.495.502-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.183,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.183,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA CRISTINA DA GAMA LOBO D ECA	753.697.619-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 65.925,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 65.925,74	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DA GLORIA RODRIGUES	018.620.569-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.939,90



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 27.939,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DE LOURDES GREGIO	969.160.790-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.096,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DEJANIR ROTHERS	604.102.999-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.419,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.419,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA FRANÇA FONTES	382.435.204-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.880,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.880,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA GORETH FRANCISCO BLASIU	909.903.097-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.135,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.135,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA LENIRA MAIOCHI	390.091.229-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.670,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.670,29	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO	845.556.459-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.991,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.991,28	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ROSELI GERALDI	418.455.879-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.056,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.056,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA SOARES DE SIQUEIRA	311.480.930-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.161,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.161,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA SOELI COSTANCIO MACHADO	538.656.009-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.764,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.764,63	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARILENE BEDIN	468.868.180-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.348,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.348,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARILUSA DA ROSA	665.212.389-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.792,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.792,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIO ONEIDE ENGERS	544.753.410-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.183,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARION COMPARSI	918.355.690-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.485,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.485,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIZA HELENA HEERDT BACKES	021.479.249-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.560,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.560,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLENE TOCCOLINI DE MEDEIROS	297.719.009-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 582.936,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 582.936,40	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI HERMINIA GIRALDI CACHOEIRA	029.193.649-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.539,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.539,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI LOEBENS KENSY	941.301.160-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.940,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.940,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI WIRTH	799.883.509-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.530,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.530,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATEUS COSME FERRARI	027.388.940-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.740,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAURICIO KROTH	007.822.660-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAURICIO MARTINELLI CORDEIRO	039.778.000-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.991,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.991,98	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MELQUIZEQUE DA SILVA MORAES	20.129.734/0001-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 185.500,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 185.500,40	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIGUEL SOARES DOS SANTOS	819.623.989-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.144,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.144,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIKAEL TOBIAS DA ROCHA	026.654.560-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.585,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.585,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MILENA FATIMA RIGO	037.139.650-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.599,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.599,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MISAEAL ALEX ANGNES	033.055.690-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.305,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.305,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MISLEINE ARVELINO MORONA	024.518.989-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.288,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.288,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MURIEL TEREZINHA MARTINS	685.671.979-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.256,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.256,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NARCELIO VIEIRA DOS SANTOS	667.320.262-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 95.613,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 95.613,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NARENDRANAH STARPP	364.218.308-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.484,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.484,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEIMAR NUNES DA SILVA	706.409.980-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.794,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.794,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELI DE SIQUEIRA	002.525.400-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELI LUCIA DA SILVA	170.996.648-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.140,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.140,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEURA MARIA DE PAULA	976.541.080-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.498,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.498,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEUZILENE CARLOS DE SOUSA	900.671.933-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.990,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.990,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEXWORK TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	34.043.400/0001-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 192.164,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 192.164,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEZIO JOSE ALVES	481.438.128-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.396,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NIKAEL BROCHETTO DOS PASSOS	028.720.570-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 51.255,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 51.255,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILTON CAMISAO	003.458.939-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.400,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILTON JOSE MOCELIN	659.760.299-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.225,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.225,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ODAIR JOSÉ METTLER	021.365.559-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.587,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.587,88	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OLIVANIRA MUGNOL 000.351.039-57	000.351.039-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.774,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.774,38	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ONESIO NANDI	679.486.269-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.070,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.070,88	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLANDA SALDANHA PANJOTA	384.534.442-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.689,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.689,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLY MANOEL PEREIRA FILHO	375.705.289-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.022,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.022,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OTAVIO JOST	037.207.789-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.465,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.465,28	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PATRICIA GUARAGNI	008.934.480-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.270,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.270,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PATRÍCIA MARQUEZ OLIVEIRA	112.184.697-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.713,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 85.713,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PATRICIA PELIZZONI TEIXEIRA	011.603.900-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 76.891,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 76.891,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO ADRIANO MARINHO FREITAS	615.197.233-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO ANDRE MARINHO FREITAS	615.198.473-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CESAR RODRIGUES SYPRIANO	065.373.376-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 114.782,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 114.782,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO FRANCISCO BLASIUS	052.741.349-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.267,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.267,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO GLEDY NETO HOLSBACH	294.440.201-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 69.063,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 69.063,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO ROBERTO TIBOLLA	017.596.620-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.768,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.768,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BRAMBILA	091.998.187-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.932,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.932,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO ALENCAR SOARES	194.163.500-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.099,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.099,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO DE JESUS DE ARAÚJO	843.913.249-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.560,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.560,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO ENIO SANTOS DE SOUZA	005.859.320-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.710,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.710,27	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO FIGUEIRA TREVISAN	061.148.870-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.958,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 36.958,92	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO PAULO FERREIRA	042.800.319-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.224,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.224,62	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL CAVALCANTE DE ASSUNCAO	023.258.762-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.847,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.847,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL HANUSCH DA SILVA	026.022.300-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.116,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.116,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL TEIXEIRA MATHEUS	008.867.209-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.431,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.431,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAILA FRANCISCA DA SILVA	064.934.353-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.746,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.746,77	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	809.981.271-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.915,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.915,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA	448.876.712-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.073,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.073,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RALPH PEREIRA	021.325.936-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REGINALDO DA CUNHA ALVES	775.851.942-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.492,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.492,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REGINALDO GRACIANO DE ALENCAR	270.255.458-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.084,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.084,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REGINALDO SANTIAGO MORAES	980.710.506-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.036,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 29.036,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENAN MACHADO CORREA	105.688.319-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 67.158,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 67.158,80	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENATO PINTO DE SOUZA	216.635.698-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO FELIPE DA SILVA	009.924.769-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.295,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.295,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO LUIZ REIS	072.502.309-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.761,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.761,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROBERTO BARBOZA BRIGONI	434.597.900-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 166.013,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 166.013,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROBERTO CLEMENTE JÚNIOR	040.062.277-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.352,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.352,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROBERTO GUANTARDO JUNIOR	358.787.358-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.485,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.485,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROBSON BUENO DE CAMARGO	098.689.548-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.376,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 39.376,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO COSTA	884.103.150-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 72.784,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 72.784,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA	084.176.177-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.824,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 52.824,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO RONCATO	021.285.319-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.625,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 29.625,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGER HENRIQUE LEHMKUHL	008.025.729-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 43.321,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 43.321,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGERIO DA SILVA	845.899.497-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.092,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.092,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGERIO SCATTOLINI AMODIO	254.245.828-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.385,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.385,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROQUE DA SILVA CORDEIRO	556.739.530-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 135.368,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 135.368,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANA JAQUELINE CARPES PEREIRA	020.464.819-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.265,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.265,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSIMERI VENILDA KROPP	474.685.720-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.170,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.170,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUAN CARLOS WIRTH FERREIRA	082.809.339-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.012,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.012,24	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUBIÃO DA SILVA SANTANA	015.579.922-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.891,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 39.891,40	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUDINEI ANTÔNIO CAVAGLIERI	945.123.889-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 41.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SABRINA BATISTA DA SILVA	026.253.250-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.270,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.270,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SADI SONAGLIO	564.206.920-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SALESIO LEHMKUHL	216.030.819-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 104.160,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 104.160,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS	289.183.228-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.084,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.084,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRO ROGERIO ALVES	277.396.698-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEBASTIAO ALVES DE SOUZA PEREIRA	233.943.077-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 59.973,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 59.973,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEBASTIÃO BEUMER	179.077.809-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.431,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.431,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEBASTIÃO CARLOS DE JESUS FILHO	279.137.848-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.025,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.025,85	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SÉRGIO ANTÔNIO RABUSKE	628.811.400-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SERGIO. OSORIO DA SILVA	402.778.600-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.816,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 14.816,98	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SERLEI PLAUTZ DVORANOVSKI	606.026.350-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.419,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.419,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SHIRLEI MARIA HELENA GUIMARÃES MONTEIRO	780.306.339-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.935,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.935,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIDINEIA COLASSTOL RESEMINI	005.518.980-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.263,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.263,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILAS DA SILVA	846.092.069-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.761,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.761,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVIA MARIA GAMA AROCA	006.114.198-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.898,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.898,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVIA SALETE METTLER SCHWERTZ	014.557.339-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVIA SIQUEIRA LANES	996.195.470-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.740,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIRLENE FURTUOSO	017.844.819-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.049,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.049,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SOLANGE DA SILVA	006.059.340-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.676,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 85.676,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TAILINE DALL AGNOL	023.934.100-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 330.961,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 330.961,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TAIS DVORANOVSKI SCHUBERT VIDAL	023.832.870-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.003,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.003,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TANIA REGINA DOS SANTOS SILVEIRAT	465.526.850-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 41.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TATIANA GAMA AROCA	266.872.808-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.726,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.726,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TAUANA PAULA GIACOMONI MILA	034.773.870-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.570,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.570,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TERESINHA LURDES BERGAMASCHI MAYER	389.884.960-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.512,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.512,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEREZA LEUTNER	971.801.149-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 47.121,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 47.121,84	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEURY BEZERRA CAVALCANTE	020.390.382-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.143,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.143,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
THAGOR CESAR BASSO	002.272.450-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.518,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.518,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
THAUANNY KROPP PERALTA	039.641.640-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.231,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.231,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO ALIXANDRINO DA SILVA	010.049.960-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.853,54



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.853,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO DA SILVA ROSA	016.596.960-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.697,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.697,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ULISSES LOUREIRO GUTIERREZ	969.809.583-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.147,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.147,24	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDEMIR JOSE DE ALMEIDA	043.302.229-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 90.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 90.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDENIR TEIXEIRA MORONA	966.515.809-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.138,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.138,30	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDERI NEITZKE	934.235.270-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.062,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.062,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDINEI COSTA ARAUJO	952.840.956-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.676,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 85.676,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDIR CAMPO	589.808.579-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.004,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.004,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDIR DA SILVA ASSUNÇÃO	595.654.892-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.253,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.253,98	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDIR TEIXERA MORONA	030.346.129-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.843,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.843,09	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDOIR DOS SANTOS RIBEIRO	448.207.470-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.932,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.932,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDONEI DARROITE CORRÊA	671.112.549-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.594,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.594,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALMIR ALVES BRIGIDO	033.540.349-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.901,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.901,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALMOR LUIZ JUTTEL	065.125.049-84



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.357,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.357,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANDERLEI LERIN	480.621.890-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.644,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANEIS DE JESUS RODRIGUES	826.468.130-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.969,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.969,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA COMPARSI ALIXANDRINO	068.556.059-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.970,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.970,94	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA CRISTINA PEREIRA	223.596.238-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.787,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.787,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA CUSTODIO MARQUES	011.580.990-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA FERNANDA DA SILVA DE MELO	045.770.879-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 203.947,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 203.947,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA KETLIN GESSNER	049.983.729-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.504,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 30.504,03	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VERA PITTELKOW	609.748.500-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 598,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 598,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VERNER DELLA GIUSTINA	082.950.509-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 67.371,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 67.371,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VICTOR LUIZ MENEGAZ	117.105.929-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.197,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.197,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMA MARINES DILL	004.045.700-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.611,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.611,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR ANILSON SCHIRMANN VIDOTE	025.493.640-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.407,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.407,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VIVIAN ROMERO	250.000.168-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.496,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.496,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VOLMIR STEIN	653.336.240-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 200.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 200.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VOLNEI DASSI	441.070.130-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.000,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALDY SCHMITZ	216.029.489-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.400,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALERIO SCHUMACHER	812.318.579-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.592,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.592,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALQUIRIA CHAVES ADORNO DA SILVA	003.461.321-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.040,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.040,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WELLINGTON RAMOS SANTANA	312.700.578-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.937,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.937,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WELTON BARBOSA DA SILVA	011.724.811-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.638,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.638,84	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WIDES SILVA DE ALMEIDA	048.643.783-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.933,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.933,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILHANS RICARDO CORREA FELICIO	051.024.466-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.193,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.193,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAM NAZARIO GOULART	016.758.409-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.863,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.863,17	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WÍTILLEY DE OLIVEIRA BRANDÃO	130.022.837-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.308,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.308,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZILBERTO VIEIRA DA SILVA	345.500.460-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.700,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.700,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

O requerimento foi realizado na competência de janeiro de 2026 e fará parte do relatório subsequente.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ACÁCIO JUNIOR DE OLIVEIRA DA SILVA	133.718.937-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADALTO SEVERINO DOS SANTOS	043.561.294-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.170,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEILDO MELO DOS SANTOS	885.937.031-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.228,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELAR RENAN DA SILVA DA COSTA	752.676.400-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.038,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR APARECIDO DE SOUZA	034.370.339-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADILSON PEREIRA DE CARVALHO	447.317.019-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 164.560,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA BORGES MARQUEZINI	001.252.409-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.111,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA SILVA PASSOS	035.573.486-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.230,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO KEMPF	828.446.740-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.694,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE GRANDINI EMIDIO	374.587.520-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 834,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA JÚLIA RECH	116.563.499-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.468,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA XAVIER DE SOUSA	412.292.918-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON DORIGON	025.510.880-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON MATTOSO ALDRIGHI	001.887.130-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 246.841,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDREI LERIN	027.190.460-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANNA FLÁVIA MARTIN MORAES	098.344.616-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 0,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO BOEING	501.944.109-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 955.180,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO COSTA	149.237.002-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 67.499,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTÔNIO MARCOS DE ARAUJO	161.838.398-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.391,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AUGUSTINHO JOSÉ FORLIN	453.796.029-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.389,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BENO ASSENHEIMER	006.077.360-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CAMILE MENDES ANACLETO DE MEDEIROS	050.865.999-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.923,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CEZAR WORMA DE SOUZA	030.353.429-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.991,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDILENO ALMEIDA DA SILVA	391.415.512-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.061,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEVERSON ZACHETKO FERREIRA	067.342.209-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 130.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL JAIME DA SILVA	936.722.330-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.997,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL VICTOR UEZIMA	366.172.998-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.986,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL VINICIUS DE AMARAL DEGARAES	951.338.360-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O nome

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

mais próximo identificado foi JOSIANE DE AMARAL DEGARAES. Além disso, o requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DENILSON DIEL	031.666.339-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.068,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DENYS JORGE RIBEIRO DE LIMA	841.167.732-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.466,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DEONEI LAIKOWSKI	942.373.360-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 165.480,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados

.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO ANDREI LINDNER	940.316.901-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes, mas tão somente com captura de tela da plataforma demonstrando os dados cadastrais do login, sem a delimitação dos valores. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIOGO ROBLES GARCIA	051.710.538-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.972,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DONIZETTE JOSÉ JUK	075.823.809-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Portanto, para viabilizar

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DULCE DEBUS	503.514.190-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 53.406,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDINA BORTOLUZZI SIPPERT	002.686.050-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.153,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELOIDES LORI BECKMANN	541.583.620-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.448,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EMILIA LAURETH HEERDT	928.696.539-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.228,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERTON DOS REIS KRAUSE	815.991.100-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 407.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIO JUNIOR WEISS	022.063.010-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA DA SILVA	011.603.619-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 163.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FILIPPE DE MATOS SANCHEZ	038.505.160-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIA DA ROSA	029.248.430-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.684,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIO RICARDO LIHTNOW AVILA	457.127.860-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 246.841,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO ALENCAR GUIMARÃES	912.662.979-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 186.639,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL DE TONI LERIN	027.190.440-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMAR MANARA	565.927.440-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANI DURANTE FILHO	093.526.489-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 166.260,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANI MENDES BITENCOURT	482.365.869-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 312.665,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUILHERME PRADO DOS SANTOS DA SILVA	032.340.220-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 365.325,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUILMAR JOSÉ KUNT	948.018.270-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.100.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HEWERTON JOSE DE CASTILHO	033.076.969-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.629,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRINEU CEZAR MORAIS	758.900.030-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.368,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEOVANE LACERDA MORAIS	330.471.998-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 195.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOEL RIBEIRO	071.986.228-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.386,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOELMA DE JESUS MARTINS WEBER	050.948.639-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOELSON GONÇALVES DE SOUZA	373.493.924-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 329.121,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ DIONÍSIO MENDES DE OLIVEIRA	052.511.084-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.694,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR	884.235.812-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.025,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE IVAM GENEROSO	038.763.269-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE JOVINO GLAVAM	063.741.609-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 222.157,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE SÉRGIO PENASOL DOS SANTOS FERRAZ	448.878.179-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 77.108,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUCILEIDE COSTA MEIRA DA SILVA	992.131.411-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KATRIEL AZAMBUJA MORAES	041.121.410-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.893,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KAYKY KENZO OGAYA	475.795.968-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KENNISTON PABLO FERREIRA	024.790.833-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 700,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KEVLIN JANDERSAM DOS SANTOS SCHMITT	048.951.610-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEIDIANE ROECKER JUNKES	050.302.319-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEOPOLDINA JUSTINO DA SILVA	855.190.659-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.936,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LORIMAR FRANCISCO PELLEGRINI	640.840.190-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.740,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOURECI DIONÍSIO CORREA	433.027.009-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 485.600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS BECKER DE OLIVEIRA	041.530.449-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 825,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCINEI FERNANDES RAMIRES	980.681.051-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 500.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MACILENE LIMA BATISTA	027.225.553-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.641,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAICKOM SIDNEY DE SOUZA PAES	529.397.742-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.466,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a inexistência de registros. Adicionalmente, registra-

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

se que foram pesquisados os logins michaelunick26 e michaelunick27, citados no requerimento, mas também não foram localizados na base de dados. Portanto, na esfera administrativa, não há certeza sobre a existência de valores a receber em nome da parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MANOEL GERALDO MENDES DE OLIVEIRA	152.733.004-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.694,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARA REGINA MENDES ANACLETO	652.049.709-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.431,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO DA SILVA	033.451.837-73



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MÁRCIA REGINA WANDSCHEER	744.086.740-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.946,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo do crédito. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS TEIXEIRA	009.375.984-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 104.960,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. A captura de tela da plataforma da Unick indica que se trata de conta de titularidade do Sr. JOSÉ JUCELIO DOS SANTOS BEZERRA, e não da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIO WIEMES	983.492.609-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.570.453,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, salienta-se que a parte

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerente atualizou o valor de R\$ 1.500.000,00. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O primeiro requerimento, realizado em 03/07/2025, foi instruído sem comprovantes bancários. Já o segundo, efetuado no dia seguinte, contém um arquivo denominado "Comprovantes - Extratos" e outro "Comprovantes - Contas". Em relação ao primeiro, não há nenhuma marcação que facilite a identificação de quais operações bancárias devem ser consideradas como destinadas à Unick. Percebe-se, porém, as seguintes transferências bancárias ao Sr. SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL - pessoa notoriamente vinculada à falida: R\$ 13.114,00 em 18/06/2018; R\$ 13.144,00 em 25/06/2018; R\$ 41.952,00 em 25/06/2018; R\$ 41.952,00 em 18/06/2018; R\$ 112.146,00 em 13/08/2018; R\$ 56.332,00 em 15/08/2018. Em relação ao segundo arquivo, tratam-se de comprovantes bancários de recebimento de valores, ou seja, quantias pagas pela Unick em favor da parte requerente. Em que pese a parte requerente não tenha efetuado a segregação, a administração judicial efetuou o recálculo do crédito, observando individualmente todos os valores citados nos referidos anexos. Como resultado, chegou-se ao valor negativo de R\$ -74.906,31. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS VINICIUS ANDRADE DE SOUSA	412.292.898-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA JOSE MENDES	015.359.649-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.457,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA LUISA JERONYMO	049.573.808-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.969,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA MALVINA RAMOS	276.895.570-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA SUZANA DE TONI LERIN	892.927.660-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.644,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIVALDO ANACLETO	377.799.749-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 189.245,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAX RAMON MOREIRA GOMES	019.441.151-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELI MORO	398.066.420-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.766,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NERI MARIA VENTURINI	734.360.890-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILSON DO ESPIRITO SANTO ANDRADE	750.105.697-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.091,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILTON ELISEU WALTER	718.853.740-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 56.546,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLANDO TAVARES SANCHEZ	491.118.840-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 800.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 960.153,00 a

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

título de pagamento e R\$ 3.254.345,90 a título de resgate. A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. A administração judicial efetuou o recálculo do crédito, com a individualização de todos os aportes, atualizados monetariamente pelo índice IGP-M, a contar da data de cada desembolso, com a subtração de eventuais resgates, obtendo-se resultado negativo. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO	255.795.090-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 125.670,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROBERTO FERNANDO PEREIRA	017.897.707-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANE MARISE BETTINGER	729.892.540-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 984,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO RAMOS	805.328.370-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANGELA DE FÁTIMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO	249.353.362-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.398,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROZENA ROSSETTI DE SOUZA	238.728.292-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 126.667,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUBENS CARDOSO MARCELINO	422.701.200-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.445,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRO RIBEIRO	025.358.809-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEVERINO VICENTE DA SILVA	591.161.297-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SONIA GREGIO	952.263.200-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.096,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
STEFFANIE COSTA SANT?ANA	017.465.350-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.780,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TATIANE RAQUEL ASSENHEIMER	034.564.560-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIANE FARENCENA	086.511.379-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.648,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
URÇULA LENZ	800.107.469-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 74.188,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDEMAR ZARPELON	076.844.959-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 447.818,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados. Pontua-se, por fim, que a parte requerente poderá verificar junto à Assic a possibilidade de acesso aos documentos que foram juntados no requerimento feito diretamente com a associação.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDINEI LUIS DEPIN	018.986.489-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 78.045,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDINEI ROBERTO FERREIRA	669.282.570-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.396,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDIRENE PIRES ALVES	250.661.088-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.161,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos - tão

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

somente os boletos, sem os respectivos comprovantes. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDOMIRO CAMARGO DA SILVA	882.905.659-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA FLORES JERONIMO	006.405.249-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 342.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILIMAR DORFSCHMIDT	529.589.900-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.934,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos,

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

tampouco outros elementos probatórios. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WAGNER LIHTNOW ÁVILA	950.960.940-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 200.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WELLINGTON PEREIRA VIANA	357.293.268-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.500.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente solicitou a habilitação do crédito de R\$ 1.500.000,00 e não anexou nenhum documento para instruir o pedido, tampouco indicou um mínimo lastro que justificasse a solicitação da cifra milionária. Em consulta

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

2º RELATÓRIO PERIÓDICO DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Janeiro de 2026 | Data-corte: 30/01

à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAM SANCHES GARCIA	167.565.868-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.658,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada a partir de 3 de fevereiro de 2019, ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova, ou seja, não foram apresentados os comprovantes bancários relacionados à aquisição de planos. Em

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores

consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários, contendo as alegadas entradas e eventuais saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.